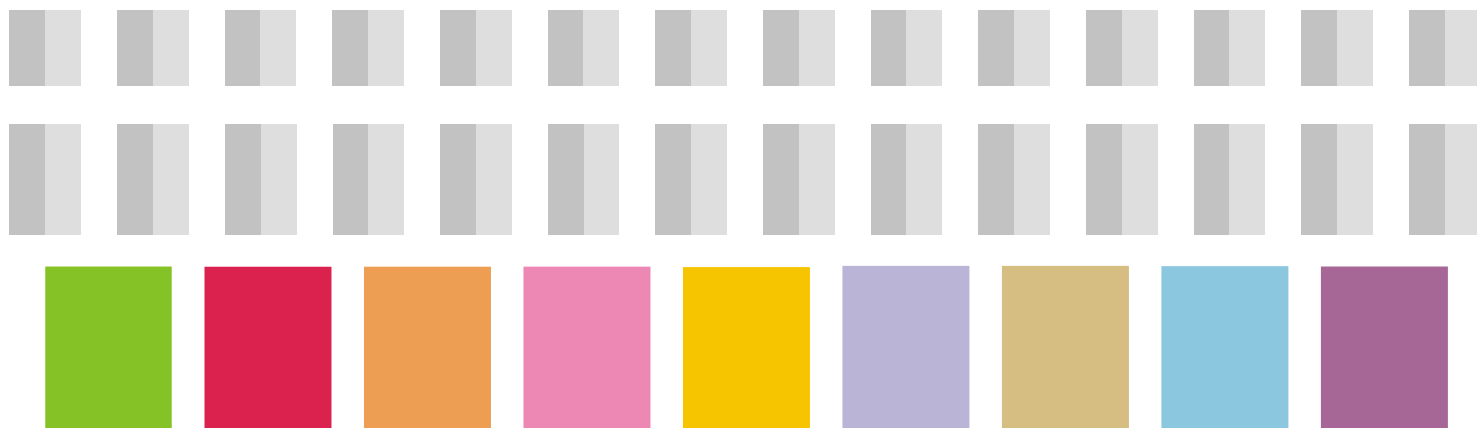


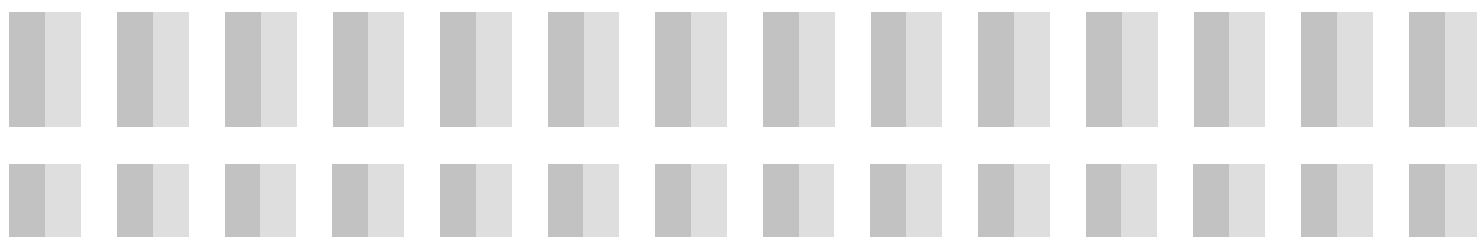


SEGURANÇA SOCIAL



Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

Redação em vigor



Ficha Técnica

Autor:

Direção-Geral da Segurança Social
(DGSS)

- Divisão dos Instrumentos Informativos
 - Direção de Serviços da Definição de Regimes
-

Editor:

DGSS

Conceção Gráfica:

DGSS / Direção de Serviços de
Instrumentos de Aplicação

Versão (janeiro 2013)

Os direitos de autor deste trabalho
pertencem à DGSS

Índice

Artigo 1.º Objeto	8
Artigo 2.º Aplicação às instituições de previdência	8
Artigo 3.º Revogado	8
Artigo 3.º A Trabalhadores bancários a integrar no regime geral de segurança social	8
Artigo 4.º Regulamentação	8
Artigo 5.º Norma revogatória	8
Artigo 6.º Entrada em vigor	10
PARTE I - Disposições gerais e comuns	
CAPÍTULO I - Disposições gerais	
Artigo 1.º Âmbito de aplicação	11
Artigo 2.º Objeto	11
Artigo 3.º Direito subsidiário	11
Artigo 4.º Quadro legal de referência	11
Artigo 5.º Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	11
CAPÍTULO II - Disposições comuns	
Artigo 6.º Relação jurídica de vinculação	11
Artigo 7.º Objeto da relação jurídica de vinculação	12
Artigo 8.º Inscrição	12
Artigo 9.º Enquadramento	12
Artigo 10.º Relação jurídica contributiva	12
Artigo 11.º Objeto da obrigação contributiva	12
Artigo 12.º Conceito de contribuições e quotizações	12
Artigo 13.º Determinação do montante das contribuições e das quotizações	13
Artigo 14.º Base de incidência contributiva	13
Artigo 15.º Taxa contributiva	13
Artigo 16.º Registo de remunerações	13
Artigo 17.º Equivalência à entrada de contribuições	13
Artigo 18.º Condições gerais de acesso à proteção social	13
Artigo 19.º Âmbito material	13
Artigo 20.º Gestão do processo de arrecadação e cobrança	13
Artigo 21.º Cumprimento do dever	14
Artigo 22.º Falsas declarações	14
Artigo 23.º Direito à informação	14
PARTE II - Regimes contributivos do sistema previdencial	
TÍTULO I - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem	
CAPÍTULO I - Disposições gerais	
SECÇÃO I - Âmbito de aplicação	
Artigo 24.º Trabalhadores abrangidos	14
Artigo 25.º Trabalhadores especialmente abrangidos	15
Artigo 26.º Trabalhadores excluídos	15
Artigo 27.º Entidades empregadoras	15
Artigo 28.º Âmbito material	15
SECÇÃO II - Relação jurídica de vinculação	
SUBSECÇÃO I - Dos trabalhadores	
Artigo 29.º Comunicação da admissão de trabalhadores	15
Artigo 30.º Inscrição dos trabalhadores	16
Artigo 31.º Enquadramento dos trabalhadores	16
Artigo 32.º Cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho	16
Artigo 33.º Declaração do trabalhador	16
SUBSECÇÃO II - Das entidades empregadoras	
Artigo 34.º Efetivação da inscrição	16
Artigo 35.º Produção de efeitos da inscrição	17
Artigo 36.º Comunicações obrigatórias	17
SECÇÃO III - Relação jurídica contributiva	
SUBSECÇÃO I - Obrigações dos contribuintes	
Artigo 37.º Facto constitutivo da obrigação contributiva	17
Artigo 38.º Obrigação contributiva	17
Artigo 39.º Entidades contribuintes	18
Artigo 40.º Declaração de remunerações	18
Artigo 41.º Suporte das declarações	18
Artigo 42.º Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva	18
Artigo 43.º Pagamento das contribuições e das quotizações	18
SUBSECÇÃO II - Bases de incidência contributiva	
Artigo 44.º Base de incidência contributiva	19
Artigo 45.º Bases de incidência convencionais	19
Artigo 46.º Delimitação da base de incidência contributiva	19
Artigo 46.º-A Uso pessoal de viatura automóvel	20
Artigo 47.º Conceito de regularidade	21
Artigo 48.º Valores excluídos da base de incidência	21

SUBSECÇÃO III - Taxas contributivas

DIVISÃO I - Taxa contributiva global

Artigo 49.º	Taxa contributiva global	21
Artigo 50.º	Elementos integrantes da taxa contributiva global	21
Artigo 51.º	Desagregação da taxa contributiva global	22
Artigo 52.º	Consignação de receita às políticas ativas de emprego e valorização profissional	22
Artigo 53.º	Valor da taxa contributiva global	22
Artigo 54.º	Princípio geral de adequação da taxa	22
Artigo 55.º	Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho	22

DIVISÃO II - Taxas contributivas mais favoráveis

Artigo 56.º	Fixação de taxas contributivas mais favoráveis	23
Artigo 57.º	Isenção ou redução temporária de taxas contributivas	23
Artigo 58.º	Acumulação de situações determinantes de taxas contributivas mais favoráveis	23
Artigo 59.º	Condições para a isenção ou redução da taxa contributiva	24

DIVISÃO III - Taxas contributivas complementares

Artigo 60.º	Taxas contributivas complementares	24
-------------	------------------------------------	----

CAPÍTULO II - Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

SECÇÃO I - Trabalhadores com âmbito material de proteção reduzido

SUBSECÇÃO I - Membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas

Artigo 61.º	Âmbito pessoal	24
Artigo 62.º	Categorias de trabalhadores abrangidos	24
Artigo 63.º	Pessoas singulares excluídas	24
Artigo 64.º	Exclusão nos casos de acumulação com outra atividade ou situação de pensionista	25
Artigo 65.º	Âmbito material	25
Artigo 66.º	Base de incidência contributiva	25
Artigo 67.º	Base de incidência facultativa	25
Artigo 68.º	Remunerações especialmente abrangidas	26
Artigo 69.º	Taxa contributiva	26
Artigo 70.º	Cessaçao de atividade dos membros dos órgãos estatutários	26

SUBSECÇÃO II - Trabalhadores no domicílio

Artigo 71.º	Âmbito pessoal	26
Artigo 72.º	Âmbito material	26
Artigo 73.º	Taxa contributiva	26

SUBSECÇÃO III - Praticantes desportivos profissionais

Artigo 74.º	Âmbito pessoal	27
Artigo 75.º	Âmbito material	27
Artigo 76.º	Remuneração mensal efetiva	27
Artigo 77.º	Base de incidência contributiva	27
Artigo 78.º	Base de incidência facultativa	27
Artigo 79.º	Taxa contributiva	27

SUBSECÇÃO IV - Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

Artigo 80.º	Âmbito pessoal	27
Artigo 81.º	Âmbito material	28
Artigo 82.º	Base de incidência contributiva	28
Artigo 83.º	Taxa contributiva	28

SUBSECÇÃO V - Trabalhadores em situação de pré-reforma

Artigo 84.º	Âmbito pessoal	28
Artigo 85.º	Trabalhadores excluídos	28
Artigo 86.º	Âmbito material	28
Artigo 87.º	Base de incidência contributiva	28
Artigo 88.º	Taxa contributiva	29

SUBSECÇÃO VI - Pensionistas em atividade

Artigo 89.º	Âmbito pessoal	29
Artigo 90.º	Âmbito material	29
Artigo 91.º	Taxa contributiva	29

SECÇÃO I-A - Trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 91.º-A	Âmbito pessoal	29
Artigo 91.º-B	Âmbito material	29
Artigo 91.º-C	Taxa contributiva	30

SECÇÃO II - Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

Artigo 92.º	Âmbito pessoal	30
Artigo 93.º	Base de incidência contributiva	30
Artigo 94.º	Registo de remuneração por equivalência	30

SECÇÃO III - Trabalhadores de atividades economicamente débeis

SUBSECÇÃO I - Trabalhadores de atividades agrícolas

Artigo 95.º	Âmbito pessoal	30
Artigo 96.º	Taxa contributiva	31

SUBSECÇÃO II - Trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apanhados

Artigo 97.º	Âmbito pessoal	31
Artigo 98.º	Base de incidência contributiva	31
Artigo 99.º	Taxa contributiva	31

SECÇÃO IV - Disposições gerais referentes ao regime de incentivos ao emprego

Artigo 100.º	Disposição geral	32
Artigo 101.º	Situações excluídas	32
Artigo 102.º	Cessaçao da dispensa	32
Artigo 103.º	Exigibilidade de contribuições	32
Artigo 104.º	Condicionamento à concessão de novas dispensas	32

SECÇÃO V - Incentivos à permanência no mercado de trabalho

Artigo 105.º	Âmbito pessoal	33
Artigo 106.º	Âmbito material	33
Artigo 107.º	Taxa contributiva	33

SECÇÃO VI - Incentivo à contratação de trabalhadores com deficiência

Artigo 108.º	Âmbito pessoal	33
Artigo 109.º	Taxa contributiva	33

SECÇÃO VII - Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos

SUBSECÇÃO I - Disposições gerais

Artigo 110.º	Disposição comum	34
Artigo 111.º	Entidades abrangidas	34
Artigo 112.º	Taxa contributiva	34

SUBSECÇÃO II - Revogada

Artigo 113.º	Revogado	34
Artigo 114.º	Revogado	35
Artigo 115.º	Revogado	35

SUBSECÇÃO III - Trabalhadores do serviço doméstico

Artigo 116.º	Âmbito pessoal	35
Artigo 117.º	Pessoas excluídas	35
Artigo 118.º	Âmbito material	35
Artigo 119.º	Base de incidência contributiva do trabalho em regime horário e diário	35
Artigo 120.º	Base de incidência contributiva para trabalho mensal em regime de tempo completo	36
Artigo 121.º	Taxa contributiva	36

CAPÍTULO III - Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

SECÇÃO I - Membros das igrejas, associações e confissões religiosas

Artigo 122.º	Âmbito pessoal	36
Artigo 123.º	Enquadramento	36
Artigo 124.º	Enquadramento facultativo	37
Artigo 125.º	Âmbito material	37
Artigo 126.º	Base de incidência contributiva	37
Artigo 127.º	Taxa contributiva	37
Artigo 128.º	Cessaçao da obrigação de contribuir	37

SECÇÃO II - Trabalhadores em regime de acumulação

Artigo 129.º	Âmbito pessoal	37
Artigo 130.º	Base de incidência contributiva	38
Artigo 131.º	Taxa contributiva	38

TÍTULO II - Regime dos trabalhadores independentes

CAPÍTULO I - Âmbito de aplicação

Artigo 132.º	Trabalhadores abrangidos	38
Artigo 133.º	Categorias de trabalhadores abrangidos	38
Artigo 134.º	Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos	38
Artigo 135.º	Direito de opção das cooperativas	39
Artigo 136.º	Trabalhadores intelectuais	39
Artigo 137.º	Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes	39
Artigo 138.º	Trabalhadores a exercer atividade em país estrangeiro	39
Artigo 139.º	Situações excluídas	40
Artigo 140.º	Entidades contratantes	40
Artigo 141.º	Âmbito material	40
Artigo 142.º	Manutenção do direito na proteção social	40

CAPÍTULO II - Relação jurídica de vinculação

Artigo 143.º	Comunicação de início de atividade	41
Artigo 144.º	Inscrição e enquadramento	41
Artigo 145.º	Produção de efeitos	41
Artigo 146.º	Produção de efeitos facultativa	41
Artigo 147.º	Cessaçao do enquadramento	42
Artigo 148.º	Produção de efeitos da cessaçao do enquadramento	42
Artigo 149.º	Comprovação de elementos	42

CAPÍTULO III - Relação jurídica contributiva

SECÇÃO I - Obrigações dos contribuintes

Artigo 150.º	Facto constitutivo da obrigação contributiva	42
Artigo 151.º	Obrigação contributiva	42
Artigo 152.º	Declaração do valor da atividade	43
Artigo 153.º	Revogado	43
Artigo 154.º	Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva	43
Artigo 155.º	Pagamento de contribuições	43
Artigo 156.º	Acumulação de atividade com registo de equivalência à entrada de contribuições	43
Artigo 157.º	Isenção da obrigação de contribuir	44

Artigo 158.º	Cessaç�o das condi��es para a isen��o	44
Artigo 159.º	Inexist�ncia da obriga��o de contribuir	44
Artigo 160.º	Suspens�o do exerc�cio da atividade	44
Artigo 161.º	Cessa��o da obriga��o contributiva	45
SEC��O II - Bases de incid�ncia contributiva		
Artigo 162.º	Determina��o do rendimento relevante	45
Artigo 163.º	Base de incid�ncia contributiva dos trabalhadores independentes	45
Artigo 164.º	Base de incid�ncia contributiva facultativa	46
Artigo 165.º	Determina��o da base de incid�ncia contributiva em situa��es especiais	46
Artigo 166.º	Base de incid�ncia dos c�njuges	46
Artigo 167.º	Determina��o da base de incid�ncia contributiva das entidades contratantes	47
SEC��O III - Taxas contributivas		
Artigo 168.º	Taxas contributivas	47
T�TULO III - Regime de seguro social volunt�rio		
CAP�TULO I - �mbito de aplica��o		
Artigo 169.º	�mbito pessoal	47
Artigo 170.º	Situa��es especiais abrangidas	47
Artigo 171.º	Pessoas exclu�das	48
Artigo 172.º	�mbito material	48
CAP�TULO II - Rela��o jur�dica de vincula��o		
Artigo 173.º	Inscri��o e enquadramento	48
Artigo 174.º	Cessa��o do enquadramento	48
Artigo 175.º	Produ��o de efeitos da cessa��o do enquadramento	49
CAP�TULO III - Rela��o jur�dica contributiva		
SEC��O I - Obriga��o contributiva		
Artigo 176.º	Obriga��o contributiva	49
Artigo 177.º	Responsabilidade pelo cumprimento da obriga��o contributiva	49
Artigo 178.º	Retoma do pagamento das contribui��es	49
Artigo 179.º	Cessa��o da obriga��o contributiva	49
SEC��O II - Bases de incid�ncia contributiva		
Artigo 180.º	Base de incid�ncia contributiva	49
Artigo 181.º	Altera��o da base de incid�ncia contributiva	50
Artigo 182.º	Base de incid�ncia contributiva ap�s per�odo de cessa��o de enquadramento	50
Artigo 183.º	Base de incid�ncia contributiva em situa��es especiais	50
SEC��O III - Taxas contributivas		
Artigo 184.º	Taxas contributivas	50
PARTE III - Incumprimento da obriga��o contributiva		
CAP�TULO I - Disposi��es gerais		
Artigo 185.º	D�vida � seguran�a social	51
Artigo 186.º	Regulariza��o da d�vida � seguran�a social	51
Artigo 187.º	Prescri��o da obriga��o de pagamento � seguran�a social	51
CAP�TULO II - Causas de extin��o da d�vida		
Artigo 188.º	Causas de extin��o da d�vida	51
Artigo 189.º	Pagamento em presta��es	51
Artigo 190.º	Situa��es excecionais para a regulariza��o da d�vida	52
Artigo 191.º	Condi��o especial da autoriza��o	52
Artigo 192.º	Condi��es de vig�ncia do acordo prestacional	52
Artigo 193.º	Efeitos do incumprimento do acordo prestacional	52
Artigo 194.º	Suspens�o de inst�ncia	53
Artigo 195.º	Comiss�o de credores	52
Artigo 196.º	Da�o em pagamento	52
Artigo 197.º	Compens��o de cr�ditos	53
Artigo 198.º	Reten��es	53
Artigo 199.º	Participa��es sociais	54
Artigo 200.º	Aliena��o de cr�ditos	54
CAP�TULO III - Transmiss�o da d�vida		
Artigo 201.º	Assun��o da d�vida	54
Artigo 202.º	Transmiss�o de d�vida e sub-roga��o	54
CAP�TULO IV - Garantias		
Artigo 203.º	Garantias gerais e especiais	55
Artigo 204.º	Privil�gio mobili�rio	55
Artigo 205.º	Privil�gio imobili�rio	55
Artigo 206.º	Consigna��o de rendimentos	55
Artigo 207.º	Hipoteca legal	55
CAP�TULO V - Situa��o contributiva regularizada		
Artigo 208.º	Situa��o contributiva regularizada	55
Artigo 209.º	Responsabilidade solid�ria	56
Artigo 210.º	Relat�rio da empresa	56
CAP�TULO VI - Efeitos do incumprimento		
Artigo 211.º	Juros de mora	56
Artigo 212.º	Taxa de juros de mora	56
Artigo 213.º	Limita��es	56
Artigo 214.º	Divulga��o de listas de contribuintes devedores	57

Artigo 215.º	Anulação oficiosa de juros indevidos	57
Artigo 216.º	Arrematação em hasta pública	57
Artigo 217.º	Condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário	57
Artigo 218.º	Exceções à condição geral do pagamento das prestações	57
Artigo 219.º	Efeitos da regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário	57
Artigo 220.º	Regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário por compensação	58
PARTE IV - Regime contraordenacional		
TÍTULO I - Da contraordenação		
Artigo 221.º	Definição de contraordenação	58
Artigo 222.º	Princípio da legalidade	58
Artigo 223.º	Aplicação no tempo	58
Artigo 224.º	Aplicação no espaço	58
Artigo 225.º	Momento da prática do facto	58
Artigo 226.º	Sujeitos responsáveis pelas contraordenações	58
Artigo 227.º	Comparticipação	59
Artigo 228.º	Negligência	59
Artigo 229.º	Declaração de remunerações	59
Artigo 230.º	Acumulação do exercício de atividade com concessão de prestações	59
Artigo 231.º	Contraordenações relativas à falta de apresentação de documentação	59
TÍTULO II - Das coimas e sanções acessórias em geral		
Artigo 232.º	Classificação das contraordenações	59
Artigo 233.º	Montante das coimas	59
Artigo 234.º	Determinação da medida da coima	60
Artigo 235.º	Concurso de contraordenações	60
Artigo 236.º	Concurso de infrações	60
Artigo 237.º	Reincidência	60
Artigo 238.º	Sanções acessórias	60
Artigo 239.º	Dedução em benefícios	60
Artigo 240.º	Reversão do produto das coimas	61
TÍTULO III - Das coimas e sanções acessórias em especial		
Artigo 241.º	Situações atenuantes da coima	61
Artigo 242.º	Agravamento da coima	61
Artigo 243.º	Sanção acessória necessária	61
Artigo 244.º	Dispensa de coima	61
TÍTULO IV - Da prescrição		
Artigo 245.º	Prescrição do procedimento	62
Artigo 246.º	Prescrição da coima	62
TÍTULO V - Processo e procedimento		
Artigo 247.º	Regime aplicável	62
Artigo 248.º	Competência para o processo e aplicação de coimas	62
PARTE V - Disposições complementares, transitórias e finais		
TÍTULO I - Disposições complementares		
CAPÍTULO I - Disposições aplicáveis ao pagamento voluntário de contribuições		
SECÇÃO I - Pagamento voluntário de contribuições pelo beneficiário por inexistência de entidade empregadora		
Artigo 249.º	Inexistência de entidade empregadora	62
Artigo 250.º	Âmbito material	63
Artigo 251.º	Base de incidência contributiva	63
Artigo 252.º	Taxa contributiva	63
Artigo 253.º	Obrigações contributivas	63
SECÇÃO II - Pagamento voluntário de contribuições prescritas		
Artigo 254.º	Pagamento de contribuições prescritas	63
Artigo 255.º	Inscrição retroativa	64
Artigo 256.º	Meios de prova	64
Artigo 257.º	Trabalhadores do serviço doméstico	64
Artigo 258.º	Âmbito material	64
Artigo 259.º	Base de incidência contributiva	64
Artigo 260.º	Taxa contributiva	65
CAPÍTULO II - Disposições aplicáveis ao reembolso de quotizações		
Artigo 261.º	Conceito de reembolso de quotizações	65
Artigo 262.º	Direito ao reembolso	65
Artigo 263.º	Montante do reembolso	65
Artigo 264.º	Registo de remunerações	65
Artigo 265.º	Requerimento e prazo	65
Artigo 266.º	Taxa contributiva	65
CAPÍTULO III - Disposições aplicáveis à restituição de contribuições e de quotizações		
Artigo 267.º	Conceito de restituição	66
Artigo 268.º	Direito à restituição	66
Artigo 269.º	Montante da restituição	66
Artigo 270.º	Registo de remunerações	66

Artigo 271.º	Requerimento e prazo	66
Artigo 272.º	Prescrição	66
TÍTULO II - Disposições transitórias e finais		
CAPÍTULO I - Disposições transitórias		
Artigo 273.º	Situações especiais	67
Artigo 274.º	Situações especiais transitórias	67
Artigo 275.º	Manutenção de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes	68
Artigo 276.º	Manutenção das bases de incidência contributiva	68
Artigo 277.º	Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva	68
Artigo 278.º	Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico	68
Artigo 279.º	Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes	69
Artigo 280.º	Revogado	69
Artigo 281.º	Ajustamento progressivo das taxas contributivas	69
CAPÍTULO II - Disposições finais		
Artigo 282.º	Instituições competentes	71
Artigo 283.º	Contribuições da responsabilidade das entidades contratantes	71
Artigo 284.º	Beneficiários de programas de estágios	71
Anexo I		71
Legislação		72

Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovado o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, adiante designado Código, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º

Aplicação às instituições de previdência

O disposto no Código é aplicável, com as necessárias adaptações, às instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de dezembro.

Artigo 3.º

Revogado

Artigo 3.º-A

Trabalhadores bancários a integrar no regime geral de segurança social

1 - Os trabalhadores bancários no ativo, inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários e abrangidos por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação coletiva de trabalho vigente no setor bancário são integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos de proteção na parentalidade, no âmbito da eventualidade maternidade, paternidade e adoção e na velhice.

2 - Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm a proteção do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de doença profissional e desemprego.

3 - A taxa contributiva é de 26,6%, cabendo 23,6% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - No caso de entidades sem fins lucrativos a taxa contributiva é de 25,4%, cabendo 22,4% à entidade empregadora e 3% ao trabalhador.

Artigo 4.º

Regulamentação

1 - São regulamentados por decreto-lei ou por decreto regulamentar os procedimentos necessários à implementação, à aplicação e à execução do disposto no Código.

2 - A regulamentação das alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 55.º, ambos do Código, é precedida de avaliação efetuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de janeiro de 2014.

Artigo 5.º

Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor do Código são revogados:

a) O artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 251/83, de 11 de junho, 81/85, de 28 de março, e 141/91, de 10 de abril;

b) O Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de maio, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 275/82, de 15 de julho, 194/83, de 17 de maio, e 118/84, de 9 de abril;

c) O Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 201/95, de 1 de agosto, 330/98, de 2 de novembro, e 14/2007, de 19 de janeiro;

d) Os artigos 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de junho, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 295/86, de 19 de setembro, e 102/89, de 29 de março, pelas Leis n.ºs 2/92, de 9 de março, 75/93, de 20 de dezembro, 39-B/94, de 27 de dezembro, 52-C/96, de 27 de dezembro, e 87-B/98, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho, e pela Lei n.º 67-A/2007, de 31 de dezembro;

e) O Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de dezembro;

- f) Os artigos 2.º a 17.º, 18.º, n.º 1, 19.º a 21.º, 35.º a 44.º e 45.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de fevereiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 176/2003, de 2 de agosto, 28/2004, de 4 de fevereiro, e 91/2009, de 9 de abril;
- g) Os artigos 1.º a 8.º, 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de fevereiro;
- h) O Decreto-Lei n.º 102/89, de 29 de março;
- i) O Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de setembro;
- j) O Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 400/93, de 3 de dezembro;
- l) O Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 103/94, de 20 de abril, e 571/99, de 24 de dezembro;
- m) O Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 240/96, de 14 de dezembro, 397/99, de 13 de outubro, 159/2001, de 18 de maio, e 119/2005, de 22 de julho;
- n) Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 34/96, de 18 de abril;
- o) O Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho, alterado pelo artigo 36.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de abril;
- p) O Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de junho;
- q) O Decreto-Lei n.º 464/99, de 5 de novembro;
- r) O Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de fevereiro;
- s) O Decreto-Lei n.º 106/2001, de 6 de abril;
- t) O Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 111/2005, de 8 de julho, e 125/2006, de 29 de junho, pela Lei n.º 40/2007, de 24 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 73/2008, de 16 de abril, e 122/2009, de 21 de maio;
- u) O Decreto-Lei n.º 87/2004, de 17 de abril, e o Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 118/99, de 11 de agosto, e 99/2003, de 27 de agosto, e pelos Decretos-Leis n.ºs 87/2004, de 17 de abril, e 187/2007, de 10 de maio;
- v) O Decreto-Lei n.º 98/2005, de 16 de junho;
- x) O artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de setembro;
- z) Os artigos 17.º, 20.º, 24.º, 127.º, 128.º e 129.º do Decreto n.º 45 266, de 23 de setembro de 1963;

- aa) O Decreto n.º 420/71, de 30 de setembro;
- bb) O Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de julho, alterado pelos Decretos Regulamentares n.ºs 36/87, de 17 de junho, e 71/94, de 21 de dezembro;
- cc) O Decreto Regulamentar n.º 5/83, de 31 de janeiro;
- dd) O Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 53/83, de 22 de junho;
- ee) O Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/88, de 3 de março;
- ff) O Decreto Regulamentar n.º 14/88, de 30 de março;
- gg) O Decreto Regulamentar n.º 17/94, de 16 de julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/97, de 10 de abril, e pelo Decreto-Lei n.º 397/99, de 13 de outubro;
- hh) O Decreto Regulamentar n.º 26/99, de 27 de outubro;
- ii) O Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de novembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de fevereiro, e pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2004/M, de 7 de agosto;
- jj) O Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A, de 12 de maio;
- ll) A Portaria n.º 780/73, de 9 de novembro;
- mm) A Portaria n.º 456/97, de 11 de julho;
- nn) A Portaria n.º 989/2000, de 14 de outubro;
- oo) A Portaria n.º 1039/2001, de 27 de agosto, alterada pela Portaria n.º 311/2005, de 23 de março;
- pp) A Portaria n.º 311/2005, de 23 de março;
- qq) A Portaria n.º 292/2009, de 23 de março;
- rr) O Despacho Normativo n.º 208/83, de 22 de novembro;
- ss) O Decreto-Lei n.º 299/86, de 19 de setembro.

2 - Até à entrada em vigor da regulamentação mantêm-se transitoriamente em vigor as disposições procedimentais dos diplomas revogados no número anterior que não contrariem o disposto no Código.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

1 - A presente lei entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2011.

2 - As disposições constantes dos artigos 277.º a 281.º passam a ter como primeiro ano de referência, para a entrada em vigor, o ano de 2011, adaptando-se consecutivamente aos anos seguintes.

3 - O disposto nas alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e o artigo 55.º, ambos do Código, só entram em vigor quando forem regulamentados.

Aprovada em 23 de julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, Jaime Gama.

Promulgada em 31 de agosto de 2009.

Publique-se.

O Presidente da República, Aníbal Cavaco Silva.

Referendada em 31 de agosto de 2009.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

Redação em vigor

PARTE I **Disposições gerais e comuns**

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Âmbito de aplicação**

O presente Código regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa.

Artigo 2.º **Objeto**

O presente Código define o âmbito pessoal, o âmbito material, a relação jurídica de vinculação e a relação jurídica contributiva dos regimes a que se refere o artigo anterior, regulando igualmente o respetivo quadro sancionatório.

Artigo 3.º **Direito subsidiário**

São subsidiariamente aplicáveis:

- a) Quanto à relação jurídica contributiva, a Lei Geral Tributária;
- b) Quanto à responsabilidade civil, o Código Civil;
- c) Quanto à matéria procedimental, o Código do Procedimento Administrativo;
- d) Quanto à matéria substantiva contraordenacional, o Regime Geral das Infrações Tributárias.

Artigo 4.º **Quadro legal de referência**

1 - O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, designado no presente Código por regime geral, constitui o quadro legal de referência dos restantes regimes contributivos do sistema previdencial.

2 - O regime geral pode ser objeto de adaptações no que respeita, designadamente, ao âmbito pessoal, ao âmbito material e à obrigação contributiva, permitindo a sua adequação às condições e características específicas do exercício da atividade e das categorias de trabalhadores.

Artigo 5.º **Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem**

O regime geral dos trabalhadores por conta de outrem compreende:

- a) O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem;
- b) O regime aplicável aos trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas;
- c) O regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem.

CAPÍTULO II **Disposições comuns**

Artigo 6.º **Relação jurídica de vinculação**

1 - A relação jurídica de vinculação é a ligação estabelecida entre as pessoas singulares ou coletivas e o sistema previdencial de segurança social.

2 - A vinculação ao sistema previdencial de segurança social efetiva-se através da inscrição na instituição de segurança social competente.

3 - A inscrição pressupõe a identificação do interessado no sistema de segurança social através de um número de identificação na segurança social (NISS).

Artigo 7.º

Objeto da relação jurídica de vinculação

A relação jurídica de vinculação tem por objeto a determinação dos titulares do direito à proteção social do sistema previdencial da segurança social, bem como dos sujeitos das obrigações.

Artigo 8.º

Inscrição

1 - A inscrição é o ato administrativo pelo qual se efetiva a vinculação ao sistema previdencial da segurança social.

2 - A inscrição confere:

- a) A qualidade de beneficiário às pessoas singulares que preenchem as condições de enquadramento no âmbito pessoal de um dos regimes abrangidos pelo sistema previdencial;
- b) A qualidade de contribuinte às pessoas singulares ou coletivas que sejam entidades empregadoras.

3 - A inscrição dos beneficiários é obrigatória e vitalícia permanecendo independentemente dos regimes em cujo âmbito o indivíduo se enquadre.

4 - A inscrição das entidades empregadoras é obrigatória, única e definitiva.

Artigo 9.º

Enquadramento

1 - O enquadramento é o ato administrativo pelo qual a instituição de segurança social competente reconhece, numa situação de facto, a existência dos requisitos materiais legalmente definidos para ser abrangido por um regime de segurança social.

2 - Sempre que ocorra em relação à mesma pessoa mais de um enquadramento estes são efetuados por referência ao mesmo NISS.

Artigo 10.º

Relação jurídica contributiva

1 - A relação jurídica contributiva consubstancia-se no vínculo de natureza obrigacional que liga ao sistema previdencial:

- a) Os trabalhadores e as respetivas entidades empregadoras;
- b) Os trabalhadores independentes e quando aplicável as pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial que com eles contratam;
- c) Os beneficiários do regime de seguro social voluntário.

2 - A relação jurídica contributiva mantém-se mesmo nos casos em que normas especiais determinem a dispensa temporária, total ou parcial, ou a redução do pagamento de contribuições.

Artigo 11.º

Objeto da obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva tem por objeto o pagamento regular de contribuições e de quotizações por parte das pessoas singulares e coletivas que se relacionam com o sistema previdencial de segurança social.

2 - As contribuições são da responsabilidade das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes, das entidades contratantes e dos beneficiários do seguro social voluntário, consoante os casos, e as quotizações são da responsabilidade dos trabalhadores, nos termos previstos no presente Código.

3 - As contribuições e quotizações destinam-se ao financiamento do sistema previdencial que tem por base uma relação sinalagmática direta entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

Artigo 12.º

Conceito de contribuições e quotizações

As contribuições e as quotizações são prestações pecuniárias destinadas à efetivação do direito à segurança social.

Artigo 13.º

Determinação do montante das contribuições e das quotizações

O montante das contribuições e das quotizações é determinado pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem base de incidência contributiva, nos termos previstos no presente Código.

Artigo 14.º

Base de incidência contributiva

Considera-se base de incidência contributiva o montante das remunerações, reais ou convencionais, sobre as quais incidem as taxas contributivas, nos termos consagrados no presente Código, para efeitos de apuramento do montante das contribuições e das quotizações.

Artigo 15.º

Taxa contributiva

A taxa contributiva representa um valor em percentagem, determinado actuarialmente em função do custo da proteção das eventualidades previstas no presente Código, sendo afeta à cobertura das diferentes eventualidades e às políticas ativas de emprego e valorização profissional, nos termos previstos no presente Código.

Artigo 16.º

Registo de remunerações

1 - A instituição de segurança social competente procede ao registo das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições e as quotizações, bem como dos respetivos períodos contributivos.

2 - O registo referido no número anterior constitui a carreira contributiva dos beneficiários relevante para efeitos de atribuição das prestações.

3 - O registo de remunerações pode efetuar-se por equivalência à entrada de contribuições nos termos legalmente previstos.

Artigo 17.º

Equivalência à entrada de contribuições

A equivalência à entrada de contribuições é o instituto jurídico que permite manter os efeitos da carreira contributiva dos beneficiários com exercício de atividade que, em consequência da verificação de eventualidades protegidas pelo regime geral, ou da ocorrência de outras situações consideradas legalmente relevantes, deixem de receber ou vejam diminuídas as respetivas remunerações.

Anotações: ver art.ºs 71.º a 74.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 18.º

Condições gerais de acesso à proteção social

São condições gerais de acesso à proteção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores, quando for caso disso, das respetivas entidades empregadoras e dos beneficiários do regime de inscrição facultativa.

Artigo 19.º

Âmbito material

1 - A proteção social conferida pelos regimes do sistema previdencial integra a proteção nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adoção, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, de acordo com o especificamente regulado para cada eventualidade.

2 - O elenco das eventualidades protegidas pode ser reduzido em função de determinadas situações e categorias de beneficiários nos termos e condições previstas no presente Código ou alargado em função da necessidade de dar cobertura a novos riscos sociais.

3 - As eventualidades de maternidade, paternidade e adoção previstas no n.º 1 são abreviadamente designadas por parentalidade.

Artigo 20.º

Gestão do processo de arrecadação e cobrança

1 - A gestão do processo de arrecadação e cobrança das contribuições, quotizações e juros de mora compete às instituições de segurança social nos termos das respetivas competências.

2 - Para efeitos da arrecadação e da cobrança previstas no número anterior a instituição de segurança social competente pode celebrar contratos de prestação de serviços com instituições de crédito ou outras entidades devidamente habilitadas para esse efeito, através dos quais se regulem as condições da prestação dos serviços de arrecadação e cobrança por parte destas e, designadamente, as receitas abrangidas, o custo do serviço, a forma e o prazo de entrega.

Artigo 21.º
Cumprimento do dever

O pagamento de coima relativo a condenação pela prática de contraordenação que consista na violação por ação ou omissão de um dever não dispensa o infrator do cumprimento do dever violado.

Artigo 22.º
Falsas declarações

Constitui contraordenação muito grave:

- a) As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte enquadramento em regime de segurança social sem que se verifiquem as condições legalmente exigidas;
- b) As falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio de que resulte a isenção indevida da obrigação de contribuir ou a aplicação de um regime contributivo indevido quer quanto à base de incidência quer quanto às taxas contributivas;
- c) As falsas declarações ou a adoção de procedimentos, por ação ou omissão, tendentes à obtenção indevida de prestações.

Artigo 23.º
Direito à informação

1 - As instituições de segurança social disponibilizam, designadamente no sítio da Internet da segurança social, a cada beneficiário informação de que conste, relativamente a cada ano e em relação a cada mês:

- a) O número de dias de trabalho ou situação equivalente e as respetivas remunerações registadas;
- b) O número de dias correspondente a remunerações registadas por equivalência à entrada de contribuições.

2 - O beneficiário ou terceiro interessado pode apresentar reclamação do registo dos elementos constantes do número anterior nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

3 - As instituições de segurança social disponibilizam ainda, designadamente no sítio da Internet da segurança social, a cada contribuinte informação sobre a sua situação contributiva.

PARTE II
Regimes contributivos do sistema previdencial

TÍTULO I
Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

CAPÍTULO I
Disposições gerais

SECÇÃO I
Âmbito de aplicação

Artigo 24.º
Trabalhadores abrangidos

1 - São abrangidos pelo regime geral, com caráter de obrigatoriedade, os trabalhadores que exercem atividade profissional remunerada ao abrigo de contrato de trabalho nos termos do disposto no Código do Trabalho.

2 - São ainda abrangidas pelo regime geral as pessoas singulares que em função das características específicas da atividade exercida sejam, nos termos do presente Código, consideradas em situação equiparada à dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos da relação jurídica de segurança social.

Artigo 25.º

Trabalhadores especialmente abrangidos

Consideram-se, em especial, abrangidos pelo regime geral, previsto no presente título:

- a) Os trabalhadores destacados sem prejuízo do disposto em legislação própria e em instrumentos internacionais a que Portugal se encontre vinculado;
- b) Os trabalhadores que exercem a respetiva atividade em estabelecimentos de turismo rural, turismo de habitação e agroturismo;
- c) Os trabalhadores que prestam serviço de limpeza em prédios em regime de propriedade horizontal.

Artigo 26.º

Trabalhadores excluídos

1 - São excluídos do âmbito de aplicação do regime geral os trabalhadores abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas ou que nos termos da lei tenham optado pelo regime de proteção social pelo qual estão abrangidos, desde que este seja de inscrição obrigatória.

2 - A exclusão respeita exclusivamente à atividade profissional que determina a inscrição nos regimes de proteção social previstos no número anterior.

Artigo 27.º

Entidades empregadoras

1 - As pessoas singulares ou coletivas que beneficiem da atividade dos trabalhadores a que se refere o presente título são abrangidas pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem na qualidade de entidades empregadoras, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam.

2 - Para efeitos do disposto no presente Código as empresas de trabalho temporário são consideradas entidades empregadoras dos trabalhadores temporários.

3 - O fim não lucrativo das entidades empregadoras, qualquer que seja a sua natureza jurídica, não as exclui do âmbito de aplicação do presente Código.

Artigo 28.º

Âmbito material

A proteção social conferida pelo regime geral dos trabalhadores por conta de outrem integra proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, de acordo com o especificamente regulado para cada eventualidade.

SECÇÃO II

Relação jurídica de vinculação

SUBSECÇÃO I

Dos trabalhadores

Artigo 29.º

Comunicação da admissão de trabalhadores

1 - A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada, pelas entidades empregadoras, através de qualquer meio escrito ou online no sítio da Internet da segurança social, à instituição de segurança social competente.

2 - A comunicação referida no número anterior é efetuada:

- a) Nas vinte e quatro horas anteriores ao início da produção de efeitos do contrato de trabalho;
- b) Nas vinte e quatro horas seguintes ao início da atividade sempre que, por razões excecionais e devidamente fundamentadas, ligadas à celebração de contratos de trabalho de muito curta duração ou à prestação de trabalho por turnos a comunicação não possa ser efetuada no prazo previsto na alínea anterior.

3 - Com a comunicação a entidade empregadora declara à instituição de segurança social o NISS, se o houver, se o contrato de trabalho é a termo resolutivo ou sem termo e os demais elementos necessários ao enquadramento do trabalhador.

4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 6, na falta de cumprimento da obrigação prevista no n.º 1, presume-se que o trabalhador iniciou a prestação de trabalho ao serviço da entidade empregadora faltosa no 1.º dia do 6.º mês anterior ao da verificação do incumprimento.

5 - Na falta da comunicação da admissão do trabalhador no caso de o mesmo se encontrar a receber prestações de doença ou de desemprego, presume-se que a prestação de trabalho teve início na data em que começaram a ser concedidas as referidas prestações, sendo a entidade empregadora solidariamente responsável pela devolução da totalidade dos montantes indevidamente recebidos pelo trabalhador.

6 - A presunção referida nos n.ºs 4 e 5 é ilidível por prova de que resulte a data em que teve, efetivamente, início a prestação do trabalho.

7 - A violação do disposto nos n.ºs 1 a 3 constitui contraordenação leve quando seja cumprida nas vinte e quatro horas subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

Anotações: ver art.ºs 5.º e 7.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 30.º

Inscrição dos trabalhadores

1 - Após o cumprimento, pelas entidades empregadoras, do disposto no artigo anterior a instituição de segurança social competente procede à inscrição dos trabalhadores que não se encontrem já inscritos.

2 - A inscrição reporta-se à data do início do exercício de atividade profissional.

Artigo 31.º

Enquadramento dos trabalhadores

1 - Após o cumprimento, pelas entidades empregadoras, do disposto no artigo 29.º a instituição de segurança social competente procede ao enquadramento dos trabalhadores.

2 - O enquadramento reporta-se à data do início do exercício da atividade profissional.

Artigo 32.º

Cessaç o, suspens o e altera  o da modalidade do contrato de trabalho

1 - A entidade empregadora   obrigada a declarar   institui  o de seguran a social competente a cessat o, a suspens o do contrato de trabalho e o motivo que lhes deu causa, bem como a altera  o da modalidade de contrato de trabalho.

2 - As comunica  es previstas no n mero anterior consideram-se cumpridas sempre que sejam do conhecimento oficioso do sistema de seguran a social.

3 - Sem preju zo do disposto no n mero seguinte, enquanto n o for cumprido o disposto no n mero anterior, presume-se a exist ncia da rela  o laboral, mantendo-se a obriga  o contributiva.

4 - Constitui contraordena  o leve a viola  o do disposto no n.º 1.

Anotat es: ver art.º 8.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 33.º

Declara  o do trabalhador

1 - Os trabalhadores abrangidos pelo regime geral devem declarar   institui  o de seguran a social competente o in cio de atividade profissional ou a sua vincula  o a uma nova entidade empregadora e a dura  o do contrato de trabalho.

2 - A declara  o referida no n mero anterior determina, para efeitos de acesso ou de c lculo das presta  es de seguran a social, a relev ncia dos per odos de atividade profissional n o declarados que sejam anteriores ao per odo de tempo previsto no n.º 4 do artigo 29.º quando se verifique que:

a) N o tenha sido efetuada a comunica  o prevista no artigo 29.º;

b) N o tenha dado entrada a correspondente declara  o de remunera  es.

Anotat es: ver art.ºs 7.º e 9.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

SUBSEC  O II

Das entidades empregadoras

Artigo 34.º

Efetiva  o da inscri  o

1 - A inscri  o das pessoas coletivas   feita oficiosamente na data da sua constitui  o sempre que esta obede a ao regime especial de constitui  o imediata de sociedades e associa  es ou ao regime especial de constitui  o online de sociedades.

2 - O disposto no número anterior aplica-se ainda à criação imediata de representações permanentes em Portugal de entidades estrangeiras.

3 - A inscrição de pessoas coletivas e de representações permanentes de entidades estrangeiras que não seja efetuada nos termos do n.º 1, bem como a das pessoas singulares, que beneficiam da atividade profissional de terceiros, prestada em regime de contrato de trabalho, é feita oficiosamente na data da participação de início do exercício de atividade.

4 - A inscrição das pessoas singulares que beneficiam da atividade profissional de terceiros, prestada em regime de contrato de trabalho, é feita na data da admissão do primeiro trabalhador.

Anotações: ver art.º 10.º do Decreto-Regulamentar n.º1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 35.º

Produção de efeitos da inscrição

1 - Os efeitos da inscrição reportam-se:

- a) Nas situações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo anterior, à data do início do exercício de atividade declarada para efeitos fiscais;
- b) Na situação prevista no n.º 4, à data do início do exercício da atividade do primeiro trabalhador.

2 - A data referida nas situações da alínea a) do número anterior é ilidível, mediante a apresentação de prova documental em contrário.

Artigo 36.º

Comunicações obrigatórias

1 - As entidades empregadoras devem comunicar à instituição de segurança social competente a alteração de quaisquer dos elementos relativos à sua identificação, incluindo os relativos aos estabelecimentos, bem como o início, suspensão ou cessação de atividade.

2 - As comunicações previstas no número anterior consideram-se cumpridas perante a segurança social sempre que sejam efetuadas à administração fiscal ou possam ser oficiosamente obtidas nos termos legalmente previstos.

3 - Sempre que os elementos referidos no n.º 1 do presente artigo não possam ser obtidos oficiosamente ou suscitem dúvidas, são as entidades empregadoras notificadas para, no prazo de 10 dias úteis, os apresentarem à instituição de segurança social competente.

4 - A violação do disposto no n.º 1 constitui contraordenação leve.

5 - A violação do disposto no n.º 3 constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 10 dias subseqüentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais.

SECÇÃO III

Relação jurídica contributiva

SUBSECÇÃO I

Obrigações dos contribuintes

Artigo 37.º

Facto constitutivo da obrigação contributiva

A obrigação contributiva constitui-se com o início do exercício de atividade profissional pelos trabalhadores ao serviço das entidades empregadoras.

Artigo 38.º

Obrigações contributiva

1 - A obrigação contributiva compreende a declaração dos tempos de trabalho, das remunerações devidas aos trabalhadores e o pagamento das contribuições e das quotizações.

2 - A obrigação contributiva vence-se no último dia de cada mês do calendário.

Artigo 39.º

Entidades contribuintes

As entidades empregadoras, para efeitos de segurança social, são consideradas entidades contribuintes.

Artigo 40.º

Declaração de remunerações

1 - As entidades contribuintes são obrigadas a declarar à segurança social, em relação a cada um dos trabalhadores ao seu serviço, o valor da remuneração que constitui a base de incidência contributiva, os tempos de trabalho que lhe corresponde e a taxa contributiva aplicável.

2 - A declaração prevista no número anterior deve ser efetuada até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que diga respeito.

3 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a falta ou a insuficiência das declarações previstas nos números anteriores podem ser supridas oficiosamente pela instituição de segurança social competente designadamente por recurso aos dados de que disponha no seu sistema de informação, no sistema de informação fiscal ou decorrente de ação de fiscalização.

4 - O suprimento oficioso das declarações previstas nos números anteriores é notificado à entidade contribuinte nos termos do disposto no Código do Procedimento Administrativo.

5 - A não inclusão de trabalhador na declaração de remunerações constitui contraordenação muito grave.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

Anotações: ver art.ºs 27.º a 30.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 41.º

Suporte das declarações

1 - A declaração prevista no artigo anterior é apresentada por transmissão eletrónica de dados, através do sítio da segurança social na Internet, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - As entidades contribuintes que sejam pessoas singulares e que tenham ao seu serviço apenas um trabalhador podem optar pelo envio da declaração em suporte de papel ou através da transmissão eletrónica de dados, sendo a opção por esta última irrevogável.

3 - A não utilização dos suportes previstos nos números anteriores, determina a rejeição da declaração por parte dos serviços competentes, considerando-se a declaração como não entregue.

Anotações: ver art.ºs 13.º a 26.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 42.º

Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

1 - As entidades contribuintes são responsáveis pelo pagamento das contribuições e das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço.

2 - As entidades contribuintes descontam nas remunerações dos trabalhadores ao seu serviço o valor das quotizações por estes devidas e remetem-no, juntamente com o da sua própria contribuição, à instituição de segurança social competente.

3 - Sem prejuízo do disposto no Regime Geral das Infrações Tributárias, a violação do disposto nos n.ºs 1 e 2 constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

Artigo 43.º

Pagamento das contribuições e das quotizações

O pagamento das contribuições e das quotizações é mensal e é efetuado do dia 10 até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que as contribuições e as quotizações dizem respeito.

SUBSECÇÃO II
Bases de incidência contributiva

Artigo 44.º
Base de incidência contributiva

1 - Para a determinação do montante das contribuições das entidades empregadoras e das quotizações dos trabalhadores, considera-se base de incidência contributiva a remuneração ilíquida devida em função do exercício da atividade profissional ou decorrente da cessação do contrato de trabalho nos termos do presente Código.

2 - O estabelecido no número anterior não prejudica a fixação de bases de incidência convencionais ou a sua sujeição a limites mínimos ou máximos.

Artigo 45.º
Bases de incidência convencionais

1 - As bases de incidência convencionais são fixadas por referência ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS).

2 - Para efeitos do número anterior, a atualização da base de incidência produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que concretize a atualização do IAS.

Artigo 46.º
Delimitação da base de incidência contributiva

1 - Para efeitos de delimitação da base de incidência contributiva consideram-se remunerações as prestações pecuniárias ou em espécie que nos termos do contrato de trabalho, das normas que o regem ou dos usos são devidas pelas entidades empregadoras aos trabalhadores como contrapartida do seu trabalho.

2 - Integram a base de incidência contributiva, designadamente, as seguintes prestações:

- a) A remuneração base, em dinheiro ou em espécie;
- b) As diuturnidades e outros valores estabelecidos em função da antiguidade dos trabalhadores ao serviço da respetiva entidade empregadora;
- c) As comissões, os bónus e outras prestações de natureza análoga;
- d) Os prémios de rendimento, de produtividade, de assiduidade, de cobrança, de condução, de economia e outros de natureza análoga que tenham caráter de regularidade;
- e) A remuneração pela prestação de trabalho suplementar;
- f) A remuneração por trabalho noturno;
- g) A remuneração correspondente ao período de férias a que o trabalhador tenha direito;
- h) Os subsídios de Natal, de férias, de Páscoa e outros de natureza análoga;
- i) Os subsídios por penosidade, perigo ou outras condições especiais de prestação de trabalho;
- j) Os subsídios de compensação por isenção de horário de trabalho ou situações equiparadas;
- l) Os valores dos subsídios de refeição, quer sejam atribuídos em dinheiro, quer em títulos de refeição;
Anotações: sujeitos a incidência contributiva, nos termos do Código do IRS.
- m) Os subsídios de residência, de renda de casa e outros de natureza análoga, que tenham caráter de regularidade;
- n) Os valores efetivamente devidos a título de despesas de representação desde que se encontrem pré-determinados e dos quais não tenham sido prestadas contas até ao termo do exercício;
Anotações: 33% do valor em 2011, 66% em 2012 e 100% a partir de 2013.
- o) As gratificações, pelo valor total atribuído, devidas por força do contrato ou das normas que o regem, ainda que a sua atribuição esteja condicionada aos bons serviços dos trabalhadores, bem como as que pela sua importância e caráter regular e permanente, devam, segundo os usos, considerar-se como elemento integrante da remuneração;
- p) As importâncias atribuídas a título de ajudas de custo, abonos de viagem, despesas de transporte e outras equivalentes;
Anotações:
- sujeitas a incidência contributiva, nos termos do Código do IRS. Pode ser acrescido até 50% se resultar de IRCT.
- 33% do valor em 2011, 66% em 2012 e 100% a partir de 2013.
- q) Os abonos para falhas;
Anotações:
- sujeitas a incidência contributiva, nos termos do Código do IRS. Pode ser acrescido até 50% se resultar de IRCT.
- 33% do valor em 2011, 66% em 2012 e 100% a partir de 2013.

r) Os montantes atribuídos aos trabalhadores a título de participação nos lucros da empresa, desde que ao trabalhador não esteja assegurada pelo contrato uma remuneração certa, variável ou mista adequada ao seu trabalho;

Anotações: entra em vigor quando for regulamentada (após 1 de janeiro de 2014).

s) As despesas resultantes da utilização pessoal pelo trabalhador de viatura automóvel que gere encargos para a entidade empregadora nos termos do artigo seguinte;

Anotações:

- considerado como uso pessoal nos termos do artigo 46º-A.

- 33% do valor em 2011, 66% em 2012 e 100% a partir de 2013.

t) As despesas de transporte, pecuniárias ou não, suportadas pela entidade empregadora para custear as deslocações em benefício dos trabalhadores, na medida em que estas não se traduzam na utilização de meio de transporte disponibilizado pela entidade empregadora ou em que excedam o valor de passe social ou, na inexistência deste, o que resultaria da utilização de transportes coletivos, desde que quer a disponibilização daquele quer a atribuição destas tenha carácter geral;

Anotações: 33% do valor em 2011, 66% em 2012 e 100% a partir de 2013.

u) Os valores correspondentes às retribuições a cujo recebimento os trabalhadores não tenham direito em consequência de sanção disciplinar;

Anotações:

- sujeitas a incidência contributiva, nos termos do Código do IRS. Pode ser acrescido até 50% se resultar de IRCT.

- 33% do valor em 2011, 66% em 2012 e 100% a partir de 2013.

v) Compensação por cessação do contrato de trabalho por acordo apenas nas situações com direito a prestações de desemprego;

Anotações:

- sujeitas a incidência contributiva, nos termos do Código do IRS. Pode ser acrescido até 50% se resultar de IRCT.

- 33% do valor em 2011, 66% em 2012 e 100% a partir de 2013.

x) Os valores despendidos obrigatória ou facultativamente pela entidade empregadora com aplicações financeiras, a favor dos trabalhadores, designadamente seguros do ramo «Vida», fundos de pensões e planos de poupança reforma ou quaisquer regimes complementares de segurança social, quando sejam objeto de resgate, adiantamento, remição ou qualquer outra forma de antecipação de correspondente disponibilidade ou em qualquer caso de recebimento de capital antes da data da passagem à situação de pensionista, ou fora dos condicionalismos legalmente definidos;

Anotações: entra em vigor quando for regulamentada (após 1 de janeiro de 2014).

z) As importâncias auferidas pela utilização de automóvel próprio em serviço da entidade empregadora;

Anotações:

- sujeitas a incidência contributiva, nos termos do Código do IRS. Pode ser acrescido até 50% se resultar de IRCT.

- 33% do valor em 2011, 66% em 2012 e 100% a partir de 2013.

aa) As prestações relacionadas com o desempenho obtido pela empresa quando, quer no respetivo título atributivo quer pela sua atribuição regular e permanente, revistam carácter estável independentemente da variabilidade do seu montante.

Anotações: entra em vigor quando for regulamentada (após 1 de janeiro de 2014).

3 - As prestações a que se referem as alíneas l), p), q), u), v) e z) do número anterior estão sujeitas a incidência contributiva, nos mesmos termos previstos no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

4 - Para as prestações a que se referem as alíneas p), q), v) e z) do número anterior, o limite previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares pode ser acrescido até 50%, desde que o acréscimo resulte de aplicação, de forma geral por parte da entidade empregadora, de instrumento de regulação coletiva de trabalho.

5 - Constituem base de incidência contributiva, além das prestações a que se referem os números anteriores, todas as que sejam atribuídas ao trabalhador, com carácter de regularidade, em dinheiro ou em espécie, direta ou indiretamente como contrapartida da prestação do trabalho.

Artigo 46.º-A

Uso pessoal de viatura automóvel

1 - Para efeitos do disposto na alínea s) do n.º 2 do artigo anterior, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, considera-se que a viatura é para uso pessoal sempre que tal se encontre previsto em acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora do qual conste:

a) A afetação, em permanência, ao trabalhador, de uma viatura automóvel concreta;

b) Que os encargos com a viatura e com a sua utilização sejam integralmente suportados pela entidade empregadora;

c) Menção expressa da possibilidade de utilização para fins pessoais ou da possibilidade de utilização durante 24 horas por dia e o trabalhador não se encontre sob o regime de isenção de horário de trabalho.

2 - Considera-se ainda que a viatura é para uso pessoal sempre que no acordo escrito seja afeta ao trabalhador, em permanência, viatura automóvel concreta, com expressa possibilidade de utilização nos dias de descanso semanal.

3 - Nos casos previstos no número anterior, esta componente não constitui base de incidência nos meses em que o trabalhador preste trabalho suplementar em pelo menos dois dos dias de descanso semanal obrigatório ou em quatro dias de descanso semanal obrigatório ou complementar.

4 - O valor sujeito a incidência contributiva corresponde a 0,75% do custo de aquisição da viatura.

Artigo 47.º

Conceito de regularidade

Considera-se que uma prestação reveste carácter de regularidade quando constitui direito do trabalhador, por se encontrar pré-estabelecida segundo critérios objetivos e gerais, ainda que condicionais, por forma a que este possa contar com o seu recebimento, independentemente da frequência da concessão.

Artigo 48.º

Valores excluídos da base de incidência

Não integram a base de incidência contributiva designadamente:

- a) Os valores compensatórios pela não concessão de férias ou de dias de folga;
- b) As importâncias atribuídas a título de complemento de prestações do regime geral de segurança social;
- c) Os subsídios concedidos a trabalhadores para compensação de encargos familiares, nomeadamente os relativos à frequência de creches, jardins de infância, estabelecimentos de educação, lares de idosos e outros serviços ou estabelecimentos de apoio social;
- d) Os subsídios eventuais destinados ao pagamento de despesas com assistência médica e medicamentosa do trabalhador e seus familiares;
- e) Os valores correspondentes a subsídios de férias, de Natal e outros análogos relativos a bases de incidência convencionais;
- f) Os valores das refeições tomadas pelos trabalhadores em refeitórios das respetivas entidades empregadoras;
- g) As importâncias atribuídas ao trabalhador a título de indemnização, por força de declaração judicial da ilicitude do despedimento;
- h) A compensação por cessação do contrato de trabalho no caso de despedimento coletivo, por extinção do posto de trabalho, por inadaptação, por não concessão de aviso prévio, por caducidade e por resolução por parte do trabalhador;
- i) A indemnização paga ao trabalhador pela cessação, antes de findo o prazo convencional, do contrato de trabalho a prazo;
- j) As importâncias referentes ao desconto concedido aos trabalhadores na aquisição de ações da própria entidade empregadora ou de sociedades dos grupos empresariais da entidade empregadora.

SUBSECÇÃO III

Taxas contributivas

DIVISÃO I

Taxa contributiva global

Artigo 49.º

Taxa contributiva global

A taxa contributiva do regime geral é determinada, de forma global, de harmonia com o seu âmbito material.

Artigo 50.º

Elementos integrantes da taxa contributiva global

A taxa contributiva global integra o custo correspondente a cada uma das eventualidades referidas no artigo 28.º, sendo este calculado em função do valor de cada uma das seguintes parcelas:

- a) Custo técnico das prestações;
- b) Encargos de administração;
- c) Encargos de solidariedade laboral;
- d) Encargos com políticas ativas de emprego e valorização profissional.

Artigo 51.º

Desagregação da taxa contributiva global

1 - A taxa contributiva global é desagregada por cada eventualidade que integra o regime geral dos trabalhadores por conta de outrem nos seguintes termos:

Eventualidades	Taxa desagregada (percentagem)				
	Total	Custo técnico das prestações	Administração	Solidariedade laboral	Políticas ativas de emprego e valorização pessoal
Doença	1,41	1,33	0,03	0,04	
Doença profissional	0,50	0,06	0,00	0,44	
Parentalidade	0,76	0,72	0,02	0,02	
Desemprego	5,14	3,76	0,09	0,12	1,16
Invalidez	4,29	3,51	0,09	0,12	0,58
Velhice	20,21	19,10	0,48	0,63	
Morte	2,44	2,31	0,06	0,08	
<i>Total global</i>	34,75	30,79	0,77	1,45	1,74

2 - A taxa contributiva global desagregada deve ser revista quinquenalmente, com base em estudos atuariais a desenvolver para o efeito.

Anotações: ver art.º 90.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 52.º

Consignação de receita às políticas ativas de emprego e valorização profissional

1 - São consignadas às políticas ativas de emprego e valorização profissional 5% das contribuições orçamentadas no território continental.

2 - As contribuições consignadas nos termos do número anterior constituem receitas próprias dos organismos com competências na matéria nos termos fixados no Orçamento do Estado.

3 - Constitui receita própria das Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores 5% das contribuições orçamentadas nos respetivos territórios destinadas às políticas ativas de emprego e valorização profissional.

4 - Os saldos gerados pelas receitas atribuídas nos termos do n.º 2 revertem para o orçamento da segurança social.

Artigo 53.º

Valor da taxa contributiva global

A taxa contributiva global do regime geral correspondente ao elenco das eventualidades protegidas é de 34,75%, cabendo 23,75% à entidade empregadora e 11% ao trabalhador, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 54.º

Princípio geral de adequação da taxa

As taxas contributivas aplicáveis a categorias de trabalhadores ou a situações específicas são fixadas por referência ao custo de proteção social de cada uma das eventualidades garantidas, tendo em conta as parcelas que compõem o custo previsto no artigo 50.º.

Artigo 55.º

Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho

1 - A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é reduzida em um ponto percentual nos contratos de trabalho por tempo indeterminado.

2 - A parcela da taxa contributiva a cargo da entidade empregadora é acrescida em três pontos percentuais nos contratos de trabalho a termo resolutivo.

3 - O disposto no número anterior não se aplica aos contratos de trabalho a termo resolutivo celebrados para:

a) Substituição de trabalhador que se encontre no gozo de licença de parentalidade;

b) Substituição de trabalhador com incapacidade temporária para o trabalho, por doença, por período igual ou superior a 90 dias.

4 - Nas situações previstas no número anterior a taxa contributiva é determinada nos termos do disposto nos artigos 53.º e 54.º.

5 - Para efeitos do disposto no n.º 2 considera-se celebrado a termo resolutivo o contrato de trabalho em comissão de serviço de trabalhador que não seja titular de contrato de trabalho sem termo e que no âmbito do contrato de comissão de serviço não tenha acordado a sua permanência na empresa, após o termo da comissão, através de contrato de trabalho sem termo.

6 - A declaração à instituição de segurança social competente, em pelo menos duas declarações de remunerações consecutivas, de que um determinado contrato de trabalho foi celebrado sem termo quando de facto foi celebrado a termo resolutivo determina a sua conversão em contrato de trabalho sem termo para todos os efeitos legais, designadamente os previstos no Código do Trabalho.

7 - Sempre que a instituição de segurança social competente receba uma declaração de remunerações que em relação a um trabalhador declare pela primeira vez o contrato de trabalho como sendo sem termo, informa a entidade empregadora da consequência a que se refere o número anterior.

DIVISÃO II

Taxas contributivas mais favoráveis

Artigo 56.º

Fixação de taxas contributivas mais favoráveis

1 - A fixação de taxas contributivas mais favoráveis do que a estabelecida no artigo 53.º traduz-se na redução da taxa contributiva global na parte imputável à entidade empregadora, ao trabalhador ou a ambos, conforme o interesse que se visa proteger e depende da verificação de uma das seguintes situações:

- a) Redução do âmbito material do regime geral;
- b) Prossecução de atividades por entidades sem fins lucrativos;
- c) Setores de atividade economicamente débeis;
- d) Adoção de medidas de estímulo ao aumento de postos de trabalho;
- e) Adoção de medidas de estímulo ao emprego relativas a trabalhadores que, por razões de idade, incapacidade para o trabalho ou de inclusão social sejam objeto de menor procura no mercado de trabalho;
- f) Inexistência de entidade empregadora.

2 - As taxas contributivas mais favoráveis referentes às situações previstas no número anterior são calculadas de harmonia com o custo das eventualidades protegidas e a relação custo/benefício das mesmas.

3 - Quando do cálculo da taxa contributiva, efetuada de acordo com o disposto nos números anteriores, resulte um valor expresso em centésimas é o mesmo arredondado para a primeira casa decimal.

Artigo 57.º

Isenção ou redução temporária de taxas contributivas

1 - Podem ser estabelecidas medidas excecionais e temporárias de incentivo ao emprego que determinam a isenção ou redução da taxa contributiva tendo em vista:

- a) O aumento de postos de trabalho;
- b) A reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho;
- c) A permanência dos trabalhadores em condições de acesso à pensão de velhice nos seus postos de trabalho.

2 - As medidas excecionais previstas no número anterior são estabelecidas nos termos do disposto na secção IV do capítulo II desta parte e por diploma legal próprio.

Artigo 58.º

Acumulação de situações determinantes de taxas contributivas mais favoráveis

1 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 e no artigo 101.º, a coexistência de situações determinantes da redução das taxas contributivas respeitantes às entidades empregadoras em função dos mesmos trabalhadores não pode dar lugar à respetiva aplicação cumulativa, devendo ser-lhes oficiosamente aplicada a taxa mais favorável.

2 - A coexistência de situações determinantes da redução das taxas contributivas respeitantes a um trabalhador não pode dar lugar à respetiva aplicação cumulativa, devendo ser-lhe oficiosamente aplicada a taxa mais favorável.

3 - A taxa que se apresente mais favorável para a entidade empregadora é cumulável com a redução prevista no n.º 1 do artigo 55.º.

Artigo 59.º

Condições para a isenção ou redução da taxa contributiva

A concessão da isenção ou redução previstas nos artigos anteriores, com exceção das resultantes da redução do âmbito material, e a sua manutenção dependem da verificação da situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

Anotações: ver art.º 36.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

DIVISÃO III

Taxas contributivas complementares

Artigo 60.º

Taxas contributivas complementares

Às taxas contributivas previstas no presente Código podem acrescer, nos termos previstos em legislação própria:

- a) Taxas aplicáveis para efeito de financiamento de fundos especiais de segurança social;
- b) Taxas relativas à bonificação de tempos de serviço para melhoria das pensões de invalidez, velhice e sobrevivência.

CAPÍTULO II

Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas

SECÇÃO I

Trabalhadores com âmbito material de proteção reduzido

SUBSECÇÃO I

Membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas

Artigo 61.º

Âmbito pessoal

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, na qualidade de beneficiários, os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas, ainda que sejam seus sócios ou membros.

Artigo 62.º

Categorias de trabalhadores abrangidos

São, designadamente, membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas ou equiparadas:

- a) Os administradores, diretores e gerentes das sociedades e das cooperativas;
- b) Os administradores de pessoas coletivas gestoras ou administradoras de outras pessoas coletivas, quando contratados a título de mandato para aí exercerem funções de administração, desde que a responsabilidade pelo pagamento das respetivas remunerações seja assumida pela entidade administrada;
- c) Os gestores de empresas públicas ou de outras pessoas coletivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de proteção social de inscrição obrigatória;
- d) Os membros dos órgãos internos de fiscalização das pessoas coletivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de proteção social de inscrição obrigatória;
- e) Os membros dos demais órgãos estatutários das pessoas coletivas, qualquer que seja o fim prosseguido, que não se encontrem obrigatoriamente abrangidos pelo regime de proteção social convergente dos trabalhadores em funções públicas e que não tenham optado, nos termos legais, por diferente regime de proteção social de inscrição obrigatória.

Artigo 63.º

Pessoas singulares excluídas

São excluídos do âmbito de aplicação da presente subsecção:

- a) Os membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas sem fim lucrativo que não recebam pelo exercício da respetiva atividade qualquer tipo de remuneração;
- b) Os sócios que, nos termos do pacto social, detenham a qualidade de gerentes mas não exerçam de facto essa atividade, nem auferam a correspondente remuneração;

- c) Os trabalhadores por conta de outrem eleitos, nomeados ou designados para cargos de gestão nas entidades a cujo quadro pertencem, cujo contrato de trabalho na data em que iniciaram as funções de gestão tenha sido celebrado há pelo menos um ano e tenha determinado inscrição obrigatória em regime de proteção social;
- d) Os sócios gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por profissionais incluídos na mesma rubrica da lista anexa ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares e cujo fim social seja o exercício daquela profissão;
- e) As pessoas que, integrando as situações referidas no artigo anterior, sejam nomeadas por imperativo legal para funções a que corresponda inscrição em lista oficial especialmente elaborada para esse efeito, identificativa das pessoas habilitadas para o exercício de tais funções, designadamente as correspondentes às funções de gestores judiciais ou revisores oficiais de contas;
- f) Os membros dos órgãos estatutários das sociedades de agricultura de grupo;
- g) Os liquidatários judiciais.

Anotações: ver art.º 38.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 64.º

Exclusão nos casos de acumulação com outra atividade ou situação de pensionista

1 - São ainda excluídos do âmbito de aplicação da presente subsecção os membros de órgãos estatutários de pessoas coletivas com fins lucrativos que não recebam, pelo exercício da respetiva atividade, qualquer tipo de remuneração e se encontrem numa das seguintes situações:

- a) Sejam abrangidos por regime obrigatório de proteção social em função do exercício de outra atividade em acumulação com aquela, pela qual auferam rendimento superior a uma vez o valor do IAS;
- b) Sejam pensionistas de invalidez ou de velhice de regimes obrigatórios de proteção social, nacionais ou estrangeiros.

2 - Consideram-se regimes obrigatórios de proteção social, para efeitos do número anterior, o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ainda que com âmbito material reduzido, o regime de segurança social dos trabalhadores independentes, o regime de proteção convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas, o regime que abrange os advogados e solicitadores, bem como os regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

Anotações: ver art.º 38.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 65.º

Âmbito material

1 - Os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas e entidades equiparadas têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

2 - Os membros dos órgãos estatutários das pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração têm ainda direito à proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

Artigo 66.º

Base de incidência contributiva

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 44.º e seguintes a base de incidência contributiva corresponde ao valor das remunerações efetivamente auferidas, com o limite mínimo igual ao valor do IAS e o limite máximo igual a 12 vezes o valor do IAS.

2 - O limite mínimo fixado no número anterior não se aplica nos casos de acumulação da atividade de membro de órgão estatutário com outra atividade remunerada que determine a inscrição em regime obrigatório de proteção social.

3 - O limite máximo fixado no n.º 1 é aferido em função de cada uma das remunerações auferidas pelos membros dos órgãos estatutários em cada uma das pessoas coletivas em que exerçam esta atividade.

Artigo 67.º

Base de incidência facultativa

1 - Nas situações em que o valor real das remunerações exceda o limite máximo fixado no n.º 1 do artigo anterior, o membro de órgão estatutário de pessoas coletivas pode optar pelo valor das remunerações efetivamente auferidas desde que tenha idade inferior à prevista no mapa do anexo I e se encontre capaz para o exercício da sua atividade.

2 - A opção prevista no número anterior só é válida se for aprovada pelo órgão da pessoa coletiva competente para a designação do membro do órgão estatutário interessado e a capacidade se encontre atestada pelo médico assistente do beneficiário.

Artigo 68.º

Remunerações especialmente abrangidas

Integram ainda a remuneração dos membros dos órgãos estatutários:

- a) Os montantes pagos a título de gratificação, desde que atribuídos em função do exercício da atividade de gerência sem adstrição à qualidade de sócio e sem que sejam imputáveis aos lucros, os quais devem ser parcelados por referência aos meses a que se reportam;
- b) Os montantes pagos a título de senhas de presença.

Artigo 69.º

Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos membros dos órgãos estatutários é de 29,6%, sendo, respetivamente, de 20,3% e de 9,3% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - A taxa contributiva relativa aos membros das pessoas coletivas que exerçam funções de gerência ou de administração é de 34,75%, sendo, respetivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos membros dos órgãos estatutários não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Artigo 70.º

Cessação de atividade dos membros dos órgãos estatutários

1 - Para efeitos da relação jurídica contributiva, os membros dos órgãos estatutários cessam a respetiva atividade nos termos do contrato por destituição, renúncia ou quando se verificar o encerramento da liquidação da empresa.

2 - Excecionalmente, os membros dos órgãos estatutários podem requerer a cessação da respetiva atividade desde que a pessoa coletiva tenha cessado atividade para efeitos de IVA e não tenha trabalhadores ao seu serviço.

Anotações: ver art.º 39.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

SUBSECÇÃO II

Trabalhadores no domicílio

Artigo 71.º

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores em regime de trabalho no domicílio, nos termos definidos na legislação laboral.

Artigo 72.º

Âmbito material

Os trabalhadores no domicílio têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Artigo 73.º

Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores no domicílio é de 29,6%, sendo, respetivamente, de 20,3% e de 9,3% para os beneficiários da atividade e para os trabalhadores.

2 - À taxa contributiva a cargo dos beneficiários da atividade de trabalho no domicílio não se aplica o disposto no artigo 55.º.

SUBSECÇÃO III
Praticantes desportivos profissionais

Artigo 74.º
Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os desportistas profissionais que, através da celebração de contrato de trabalho desportivo e após a necessária formação técnico-profissional, praticam uma modalidade desportiva como profissão exclusiva ou principal, auferindo por via dela uma remuneração, nos termos de legislação própria.

Artigo 75.º
Âmbito material

Os praticantes desportivos profissionais têm direito à proteção nas eventualidades de parentalidade, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

Artigo 76.º
Remuneração mensal efetiva

1 - Considera-se remuneração mensal efetiva dos praticantes desportivos profissionais as prestações pecuniárias ou em espécie estabelecidas no contrato que os vincula à respetiva entidade empregadora.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior integram o valor das remunerações os montantes pagos a título de prémios de assinatura de contrato, os quais são parcelados por cada um dos meses da sua duração, e os atribuídos por força de regulamento interno do clube ou de contrato em vigor.

3 - Não integra o conceito de remuneração mensal efetiva as importâncias despendidas pela entidade empregadora, a favor do trabalhador, na constituição de seguros de doença, de acidentes pessoais e de seguros de vida que garantam exclusivamente o risco de morte, invalidez ou reforma por velhice, no último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que não garantam o pagamento e este se não verifique nomeadamente por resgate ou adiantamento de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Artigo 77.º
Base de incidência contributiva

Constitui base de incidência contributiva dos praticantes desportivos profissionais um quinto do valor da sua remuneração efetiva com o limite mínimo de uma vez o valor do IAS.

Artigo 78.º
Base de incidência facultativa

Mediante acordo entre o trabalhador e a entidade empregadora, celebrado por escrito no início do contrato de trabalho para durar por toda a sua vigência, pode ser considerada como base de incidência contributiva a remuneração mensal efetiva do trabalhador desde que seja superior a uma vez o valor do IAS.

Anotações: ver art.º 40.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 79.º
Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos praticantes desportivos profissionais é de 33,3%, sendo, respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos praticantes desportivos profissionais não se aplica o disposto no artigo 55.º.

SUBSECÇÃO IV
Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração

Artigo 80.º
Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração, nos termos do disposto na legislação laboral.

Anotações: ver art.º 41.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 81.º
Âmbito material

Os trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 82.º
Base de incidência contributiva

1 - Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas de trabalho prestado e na remuneração horária determinada nos termos do número seguinte.

2 - A remuneração horária é calculada de acordo com a seguinte fórmula:
$$Rh = (IAS \times 12) / (52 \times 40)$$

3 - Na fórmula prevista no número anterior, Rh corresponde ao valor da remuneração horária e IAS ao valor do indexante dos apoios sociais.

Artigo 83.º
Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em regime de trabalho de muito curta duração é de 26,1% da responsabilidade das entidades empregadoras.

2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores em regime de trabalho sazonal de muito curta duração não se aplica o disposto no artigo 55.º.

SUBSECÇÃO V
Trabalhadores em situação de pré-reforma

Artigo 84.º
Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores por conta de outrem com 55 ou mais anos que nos termos estabelecidos na legislação laboral tenham celebrado acordo de pré-reforma com as respetivas entidades empregadoras.

2 - O regime previsto na presente subsecção aplica-se aos trabalhadores a que se refere o número anterior até ao momento em que completem a idade normal de acesso à pensão por velhice acrescida do número de meses necessários à compensação do fator de sustentabilidade nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 187/2007, de 10 de maio, alterado pela Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, salvo se até essa data ocorrer a extinção do acordo.

Artigo 85.º
Trabalhadores excluídos

São excluídos do regime da pré-reforma os trabalhadores cujo âmbito de proteção não integre as eventualidades de invalidez, velhice e morte.

Artigo 86.º
Âmbito material

1 - Os trabalhadores em regime de pré-reforma mantêm o direito à proteção nas eventualidades garantidas no âmbito do regime geral, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Nas situações em que o acordo de pré-reforma estabeleça a suspensão da prestação de trabalho, não é reconhecido o direito à proteção nas eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade e desemprego.

3 - Nas situações de redução da prestação de trabalho, o trabalhador mantém o direito à proteção prevista no n.º 1, com base na remuneração auferida referente ao trabalho prestado.

4 - O exercício de outra atividade remunerada que determine a entrada de contribuições no sistema previdencial não afasta o disposto no número anterior.

Artigo 87.º
Base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva corresponde ao valor da remuneração que serviu de base ao cálculo da prestação de pré-reforma.

Artigo 88.º

Taxa contributiva

1 - Relativamente aos trabalhadores em situação de pré-reforma com o âmbito de proteção previsto no n.º 1 do artigo 86.º é mantida a taxa contributiva que lhe era aplicada no momento da passagem à situação de pré-reforma.

2 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em situação de pré-reforma com o âmbito de proteção previsto no n.º 2 do artigo 86.º é de 26,9%, sendo, respetivamente, de 18,3% e de 8,6% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores em situação de pré-reforma nos termos previstos no n.º 2 do artigo 86.º não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Anotações: ver al. h) do n.º 1 do art.º 273.º (neste documento).

SUBSECÇÃO VI

Pensionistas em atividade

Artigo 89.º

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os pensionistas de invalidez e velhice de qualquer regime de proteção social que cumulativamente exerçam atividade profissional.

Anotações: ver art.º 44.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 90.º

Âmbito material

1 - Os pensionistas de invalidez têm direito à proteção nas eventualidades de parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

2 - Os pensionistas de velhice têm direito à proteção nas eventualidades de parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte.

Artigo 91.º

Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos pensionistas de invalidez é de 28,2%, sendo, respetivamente, de 19,3% e de 8,9% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - A taxa contributiva relativa aos pensionistas de velhice é de 23,9%, sendo, respetivamente, de 16,4% e de 7,5% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos pensionistas em atividade não se aplica o disposto no artigo 55.º.

SECÇÃO I-A

Trabalhadores que exercem funções públicas

Artigo 91.º-A

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral com as especificidades previstas na presente seção:

a) Os trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego público constituída a partir de 1 de janeiro de 2006, independentemente da modalidade de vinculação;

b) Os demais trabalhadores titulares de relação jurídica de emprego constituída até 31 de dezembro de 2005 que à data se encontravam enquadrados no regime geral de segurança social.

Artigo 91.º-B

Âmbito material

1 - Aos trabalhadores que exercem funções públicas é garantida a proteção nas eventualidades previstas no n.º 1 de artigo 19.º

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o pagamento das prestações sociais na eventualidade de desemprego atribuídas aos trabalhadores que exercem funções públicas, nas condições referidas no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril,

34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, é da responsabilidade das entidades empregadoras competentes, nos termos previstos na Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, alterada pela Lei n.º 10/2009, de 10 de março.

3 - O disposto no número anterior é aplicável aos trabalhadores referidos no n.º 4 do artigo 88.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de fevereiro, alterada pelas Leis n.os 64-A/2008, de 31 de dezembro, 3-B/2010, de 28 de abril, 34/2010, de 2 de setembro, 55-A/2010, de 31 de dezembro, e 64-B/2011, de 30 de dezembro, cuja relação jurídica de emprego foi constituída entre 1 de janeiro de 2006 e a data da entrada em vigor da referida norma.

Artigo 91.º-C
Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores que exercem funções públicas é de 34,75%, sendo, respetivamente, de 23,75% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores abrangidos pelos n.os 2 e 3 do artigo anterior é de 29,6%, sendo, respetivamente, de 18,6% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - Aos trabalhadores referidos no número anterior não se aplica o disposto no artigo 55.º

SECÇÃO II
Trabalhadores em regime de trabalho intermitente

Artigo 92.º
Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores com contrato de trabalho intermitente ou em exercício intermitente da prestação de trabalho, nos termos do disposto na legislação laboral aplicável.

Anotações: ver art.º 45.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de Janeiro.

Artigo 93.º
Base de incidência contributiva

Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º, a base de incidência contributiva corresponde à remuneração base auferida pelo trabalhador no período de atividade e à compensação retributiva nos períodos de inatividade.

Artigo 94.º
Registo de remuneração por equivalência

1 - Durante o período de inatividade a diferença entre a compensação retributiva paga ao trabalhador e a sua remuneração é registada por equivalência à entrada de contribuições.

2 - Sempre que durante o período de inatividade o trabalhador exerça outra atividade profissional, só é registada por equivalência a diferença entre a remuneração desta atividade e a correspondente ao período de atividade no contrato de trabalho intermitente.

Anotações: ver art.º 46.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

SECÇÃO III
Trabalhadores de atividades economicamente débeis

SUBSECÇÃO I
Trabalhadores de atividades agrícolas

Artigo 95.º
Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem atividades agrícolas ou equiparadas, sob a autoridade de uma entidade empregadora, prestadas em explorações que tenham por objeto principal a produção agrícola, sem prejuízo do disposto no artigo 80.º.

2 - São ainda abrangidos os trabalhadores que exercem a respetiva atividade em explorações de silvicultura, pecuária, hortofruticultura, floricultura, avicultura e apicultura, e em atividades agrícolas ainda que a terra tenha uma função de mero suporte de instalações, as quais são equiparadas a atividades e explorações agrícolas.

3 - Para efeitos do disposto na presente subsecção, não são considerados trabalhadores de atividades agrícolas os trabalhadores que exerçam a respetiva atividade em explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objetivos dessas empresas.

Artigo 96.º

Taxa contributiva

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de atividades agrícolas é de 33,3%, sendo, respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

SUBSECÇÃO II

Trabalhadores da pesca local e costeira, apanhadores de espécies marinhas e pescadores apeados

Artigo 97.º

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que exercem atividade profissional na pesca local e costeira, sob autoridade de um armador de pesca ou do seu representante legal, bem como os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações, e ainda os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

Artigo 98.º

Base de incidência contributiva

1 — A contribuição relativa aos trabalhadores que exercem atividade na pesca local e aos proprietários de embarcações, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações, corresponde a 10% do valor bruto do pescado vendido em lota, a repartir de acordo com as respetivas partes.

2 — A contribuição relativa aos apanhadores de espécies marinhas e aos pescadores apeados, bem como a outros sujeitos que estejam autorizados à primeira venda de pescado fresco, fora das lotas, corresponde a 10% do valor do produto bruto do pescado vendido de acordo com as respetivas notas de venda.

3 — A contribuição referida nos números anteriores equivale à aplicação da taxa contributiva à base de incidência e determina a respetiva remuneração a registar.

4 — O disposto nos n.ºs 1 e 3 também se aplica aos trabalhadores e proprietários de embarcações que exerçam a sua atividade a bordo de embarcações de pesca costeira que, à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidas pelo n.º 2 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho.

5 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, a base de incidência contributiva pode ser determinada nos termos previstos nos artigos 44.º e seguintes desde que para tal exista manifestação de vontade da entidade contribuinte, sendo esta irrevogável.

6 — A cobrança das contribuições referidas nos n.ºs 1 e 2 é efetuada pela entidade que explorar a lota, no ato da venda do pescado em lota ou no ato da entrega da nota de venda, conforme aplicável.

7 — Sem prejuízo do disposto no n.º 4, a base de incidência dos trabalhadores inscritos marítimos que exercem a sua atividade a bordo de embarcações de pesca costeira determina-se nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

Artigo 99.º

Taxa contributiva

1 — A taxa para efeitos de cálculo de remuneração dos sujeitos abrangidos pelo artigo 97.º e regulados pelo artigo 98.º corresponde a 29%, sendo, respetivamente, de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 — Relativamente aos proprietários que integrem o rol de tripulação, a taxa prevista no número anterior é aplicável desde que os respetivos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da atividade da pesca local ou costeira.

SECÇÃO IV
Disposições gerais referentes ao regime de incentivos ao emprego

Artigo 100.º
Disposição geral

1 - São fixadas pelo Governo, mediante decreto-lei, de forma transitória, medidas de isenção ou diferimento contributivo, total ou parcial, que se destinem:

- a) Ao estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho;
- b) À redução de encargos não salariais em situação de catástrofe, de calamidade pública ou de fenómenos de gravidade económica ou social, nomeadamente de aleatoriedades climáticas.

2 - As medidas referidas na alínea b) do número anterior podem ser determinadas por portaria do membro do Governo responsável pelas áreas da solidariedade e da segurança social, desde que tenham sido previstas em resolução do Conselho de Ministros.

3 - As medidas de isenção ou diferimento contributivo previstas nos termos do número anterior são integralmente financiadas por transferências do Orçamento do Estado.

Artigo 101.º
Situações excluídas

Não têm direito às dispensas previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior:

- a) As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por esquemas contributivos com taxas inferiores à estabelecida para a generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, com exceção das entidades cuja redução de taxa resulte do facto de serem pessoas coletivas sem fins lucrativos ou por pertencerem a setores considerados no presente Código como economicamente débeis;
- b) As entidades empregadoras, no que respeita a trabalhadores abrangidos por bases de incidência fixadas em valores inferiores à remuneração real ou convencionais.

Artigo 102.º
Cessação da dispensa

1 - As dispensas de pagamento de contribuições prevista no artigo 100.º cessa sempre que:

- a) Termine o período de concessão;
- b) Deixem de se verificar as condições de acesso;
- c) Se verifique a falta de entrega, no prazo legal, das declarações de remuneração ou falta de inclusão de quaisquer trabalhadores nas referidas declarações;
- d) Cesse o contrato de trabalho.

2 - A transmissão de estabelecimento em que se verifique a manutenção dos contratos de trabalho celebrados com a anterior entidade empregadora não determina a cessação da dispensa desde que a nova entidade empregadora cumpra as condições previstas no artigo 59.º.

Artigo 103.º
Exigibilidade de contribuições

1 - A cessação do contrato de trabalho por iniciativa do empregador, com base em despedimento sem justa causa, despedimento coletivo, despedimento por extinção do posto de trabalho ou despedimento por inadaptação, torna exigíveis as contribuições relativas ao período durante o qual tenha vigorado a dispensa.

2 - O disposto no número anterior é ainda aplicável quando a cessação do contrato ocorra dentro dos 24 meses seguintes ao termo do período de concessão da dispensa.

3 - Nos casos em que haja lugar à exigência de contribuições nos termos do n.º 1, não são devidos juros de mora relativos aos períodos a que as mesmas se referem, se forem pagas no prazo de 60 dias após a cessação do contrato.

Artigo 104.º
Condicionamento à concessão de novas dispensas

As entidades empregadoras não têm direito à concessão de novas dispensas do pagamento de contribuições ao abrigo da presente secção e da respetiva legislação própria nos 24 meses seguintes à cessação do contrato por algum dos motivos constantes do artigo anterior.

SECÇÃO V
Incentivos à permanência no mercado de trabalho

Artigo 105.º
Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores ativos com, pelo menos, 65 anos de idade e carreira contributiva não inferior a 40 anos e os que se encontrem em condições de aceder à pensão de velhice sem redução no âmbito do regime de flexibilização da idade de acesso à pensão de velhice.

Anotações: ver art.º 47.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 106.º
Âmbito material

Os trabalhadores previstos no artigo anterior têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, velhice e morte.

Anotações: ver art.º 47.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 107.º
Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores referidos no artigo 105.º é de 25,3%, sendo, respetivamente, de 17,3% e de 8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores referidos no artigo 105.º não se aplica o disposto no artigo 55.º.

Anotações: ver art.º 47.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

SECÇÃO VI
Incentivo à contratação de trabalhadores com deficiência

Artigo 108.º
Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores com deficiência.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior são trabalhadores com deficiência os trabalhadores que possuam capacidade de trabalho inferior a 80% da capacidade normal exigida a um trabalhador não deficiente no mesmo posto de trabalho.

3 - Para efeitos do disposto na presente secção apenas são abrangidos os trabalhadores com deficiência com contratos de trabalho sem termo.

Anotações: ver art.º 48.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 109.º
Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa a trabalhadores com deficiência é de 22,9%, sendo, respetivamente, de 11,9% e de 11% para as entidades empregadoras e trabalhadores.

2 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores com deficiência não se aplica o disposto no artigo 55.º

Anotações: ver art.º 48.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro

SECÇÃO VII
Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos

SUBSECÇÃO I
Disposições gerais

Artigo 110.º
Disposição comum

1 - As entidades empregadoras sem fins lucrativos têm direito à redução da taxa contributiva global nos termos da presente subsecção.

2 - A taxa contributiva relativa a trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é determinada em função do âmbito material de proteção e pela dedução da percentagem imputada à parcela da solidariedade laboral correspondente ao respetivo âmbito material.

Anotações: ver art.º 90.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

3 - O disposto no presente capítulo não é aplicável às entidades e serviços públicos, nomeadamente às entidades da administração direta e indireta do Estado, das regiões autónomas e da administração local, bem como às respetivas instituições personalizadas ou de utilidade pública.

Artigo 111.º
Entidades abrangidas

Para efeitos do presente Código consideram-se entidades sem fins lucrativos, nomeadamente, as seguintes:

- a) *Revogada*
- b) *Revogada*
- c) *Revogada*
- d) *Revogada*
- e) Instituições particulares de solidariedade social;
- f) Igrejas, associações e confissões religiosas;
- g) Associações, fundações, comissões especiais e cooperativas;
- h) Associações de empregadores, sindicatos e respetivas uniões, federações e confederações;
- i) Ordens profissionais;
- j) Partidos políticos;
- l) Casas do povo;
- m) Caixas de crédito agrícola mútuo;
- n) Entidades empregadoras do pessoal do serviço doméstico;
- o) Condomínios de prédios urbanos.

Artigo 112.º
Taxa contributiva

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores de entidades sem fins lucrativos é, quando referente a todas as eventualidades, de 33,3%, sendo, respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

SUBSECÇÃO II
Revogada

Artigo 113.º
Revogado

Artigo 114.º

Revogado

Artigo 115.º

Revogado

SUBSECÇÃO III

Trabalhadores do serviço doméstico

Artigo 116.º

Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente subsecção, os trabalhadores que prestem a outrem, de forma remunerada, com caráter regular, sob a sua direção e sua autoridade, atividades destinadas à satisfação das necessidades próprias ou específicas de um agregado familiar, ou equiparado, nos termos definidos em legislação própria.

Artigo 117.º

Pessoas excluídas

1 - São excluídas do âmbito de aplicação da presente subsecção as pessoas ligadas à entidade empregadora pelos seguintes vínculos familiares:

- a) O cônjuge;
- b) Os descendentes até ao 2.º grau ou equiparados e afins;
- c) Os ascendentes ou equiparados e afins;
- d) Os irmãos e afins.

2 - São igualmente excluídas as pessoas que em relação à entidade empregadora se encontrem em regime de união de facto, por com ela viverem há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

Artigo 118.º

Âmbito material

1 - Os trabalhadores do serviço doméstico têm direito à proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

2 - Os trabalhadores do serviço doméstico têm ainda direito à proteção na eventualidade de desemprego quando a base de incidência contributiva corresponde a remuneração efetivamente auferida em regime de contrato de trabalho mensal a tempo completo.

Artigo 119.º

Base de incidência contributiva do trabalho em regime horário e diário

1 - Constitui base de incidência contributiva a remuneração convencional calculada com base no número de horas ou de dias de trabalho prestados e a remuneração horária ou diária determinada nos termos do número seguinte.

2 - Para efeitos contributivos os valores da remuneração por dia e por hora são calculados sobre a importância que constitui a base de incidência referida no número anterior, de acordo com as seguintes fórmulas:

$Rd = IAS/30$

$Rh = (IAS \times 12)/(52 \times 40)$

3 - Nas fórmulas previstas no número anterior, Rd corresponde ao valor da remuneração diária, IAS ao valor do indexante dos apoios sociais e Rh ao valor da remuneração horária.

4 - Para determinação das contribuições devidas por trabalho prestado por trabalhadores não contratados ao mês em regime de tempo completo é considerado o valor da remuneração horária.

5 - O número mensal de horas a declarar não pode, em qualquer circunstância, ser inferior a 30 por cada trabalhador e respetiva entidade empregadora.

Artigo 120.º

Base de incidência contributiva para trabalho mensal em regime de tempo completo

1 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores contratados ao mês em regime de tempo completo corresponde a uma vez o valor do IAS, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Mediante acordo escrito entre o trabalhador e a entidade empregadora, pode ser considerada como base de incidência a remuneração efetivamente auferida nos termos do disposto nos artigos 44.º e seguintes.

3 - Nas situações em que os trabalhadores com contrato mensal não prestem serviço durante todo o mês, por motivo de admissão, cessação de contrato de trabalho, baixa por doença ou qualquer outra causa, é considerada a remuneração correspondente ao número de dias de trabalho efetivamente prestado.

4 - Para efeitos do número anterior, tratando-se de remuneração convencional, a remuneração diária é determinada nos termos do disposto no n.º 2 do artigo anterior.

5 - A opção pela base de incidência prevista no n.º 2 só pode ser formulada se o trabalhador tiver idade inferior à prevista no mapa do anexo I e a capacidade para o exercício da atividade se encontre atestada por médico assistente.

Anotações: ver art.º 49.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 121.º

Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa aos trabalhadores do serviço doméstico, quando o âmbito material da proteção não integre a eventualidade de desemprego, é de 28,3%, sendo, respetivamente, de 18,9% e de 9,4% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

2 - Quando o âmbito material de proteção integrar a eventualidade de desemprego, a taxa contributiva é de 33,3%, sendo, respetivamente, de 22,3% e de 11% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores.

3 - À taxa contributiva a cargo das entidades empregadoras dos trabalhadores do serviço doméstico não se aplica o disposto no artigo 55.º

CAPÍTULO III

Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

SECÇÃO I

Membros das igrejas, associações e confissões religiosas

Artigo 122.º

Âmbito pessoal

1 - São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, como beneficiários, os membros do clero secular e religioso da Igreja Católica, os membros dos institutos religiosos, das sociedades de vida apostólica e dos institutos seculares da Igreja Católica, bem como os membros do governo das outras igrejas, associações e confissões religiosas legalmente existentes nos termos da lei.

2 - São ainda abrangidos pelo disposto no número anterior:

- a) Os religiosos e as religiosas que tenham votos ou compromissos públicos e vivam em comunidade ou a ela pertençam;
- b) Os noviços e as noviças, nas condições da parte final da alínea anterior;
- c) Os ministros das confissões não católicas que desempenhem o seu munus em atividades de formação próprias daquelas confissões.

3 - São abrangidos pelo regime geral com as especificidades previstas na presente secção, como contribuintes, as dioceses, os institutos religiosos, os institutos seculares, as sociedades da vida apostólica, as fábricas da Igreja e os centros paroquiais da Igreja Católica, bem como as demais associações ou confissões religiosas legalmente existentes, de que dependam ou em que se integrem os beneficiários.

Anotações: ver art.º 51.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 123.º

Enquadramento

O enquadramento dos beneficiários no âmbito da presente secção é efetuado por referência a uma única entidade contribuinte, independentemente do número de entidades de que dependam ou em que se integrem.

Artigo 124.º
Enquadramento facultativo

- 1 - O enquadramento ao abrigo da presente secção é facultativo nos casos em que a atividade religiosa seja secundária e o exercício da atividade principal não religiosa determine a inscrição obrigatória num regime de segurança social.
- 2 - Considera-se atividade secundária a que for exercida, em média, por período inferior a 30 horas semanais.

Artigo 125.º
Âmbito material

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os beneficiários referidos no artigo 122.º têm direito à proteção nas eventualidades de invalidez e velhice.
- 2 - Os beneficiários referidos no artigo 122.º podem optar por um âmbito de proteção material que inclui a doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.
- 3 - O direito de opção previsto no número anterior é exercido mediante acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário.

Anotações: ver art.º 50.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 126.º
Base de incidência contributiva

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a base de incidência contributiva corresponde ao valor de um indexante dos apoios sociais.
- 2 - Os beneficiários referidos no artigo 122.º podem requerer que a base de incidência contributiva seja fixada de acordo com um dos escalões previstos para o regime de seguro social voluntário.
- 3 - À opção pela incidência prevista no número anterior aplicam-se as regras de alteração da base de incidência contributiva previstas no regime do seguro social voluntário.
- 4 - O direito de opção previsto no n.º 2 é exercido mediante acordo escrito entre a entidade contribuinte e o beneficiário.

Artigo 127.º
Taxa contributiva

- 1 - A taxa contributiva relativa ao âmbito material de proteção previsto no n.º 1 do artigo 125.º é de 23,8%, sendo, respetivamente, de 16,2% e de 7,6% para as entidades contribuintes e para os beneficiários.
- 2 - A taxa contributiva relativa ao âmbito material de proteção previsto no n.º 2 do artigo 125.º é de 28,3%, sendo, respetivamente, de 19,7% e de 8,6% para as entidades contribuintes e para os beneficiários.
- 3 - À taxa contributiva a cargo das entidades contribuintes previstas na presente secção não se aplica o disposto no artigo 55.º

Artigo 128.º
Cessação da obrigação de contribuir

As entidades contribuintes previstas na presente secção podem requerer a cessação da obrigação de contribuir relativa aos beneficiários que tendo completado 65 anos de idade tenham uma carreira contributiva igual ou superior a 40 anos.

Anotações: ver art.º 52.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

SECÇÃO II
Trabalhadores em regime de acumulação

Artigo 129.º
Âmbito pessoal

São abrangidos pelo regime geral, com as especificidades previstas na presente secção, os trabalhadores que acumulem trabalho por conta de outrem com atividade profissional independente para a mesma empresa ou para empresa do mesmo agrupamento empresarial.

Artigo 130.º

Base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva referente à atividade profissional independente corresponde ao montante ilíquido dos honorários devidos pelo seu exercício.

Artigo 131.º

Taxa contributiva

A taxa contributiva relativa aos trabalhadores referidos na presente secção é a mesma que for aplicável ao respetivo contrato de trabalho por conta de outrem.

TÍTULO II

Regime dos trabalhadores independentes

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 132.º

Trabalhadores abrangidos

São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes as pessoas singulares que exerçam atividade profissional sem sujeição a contrato de trabalho ou a contrato legalmente equiparado, ou se obriguem a prestar a outrem o resultado da sua atividade, e não se encontrem por essa atividade abrangidos pelo regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem.

Artigo 133.º

Categorias de trabalhadores abrangidos

1 - São, designadamente, abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes:

- a) As pessoas que exerçam atividade profissional por conta própria geradora de rendimentos a que se reportam os artigos 3.º e 4.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares;
- b) Os sócios ou membros das sociedades de profissionais definidas na alínea a) do n.º 4 do artigo 6.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Coletivas;
- c) Os cônjuges dos trabalhadores referidos na alínea a) que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência;
- d) Os sócios de sociedades de agricultura de grupo ainda que nelas exerçam atividade integrados nos respetivos órgãos estatutários;
- e) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que a atividade nelas exercida se traduza apenas em atos de gestão, desde que tais atos sejam exercidos diretamente, de forma reiterada e com caráter de permanência.

2 - O caráter de permanência afere-se pela adstrição dos titulares de explorações agrícolas ou equiparadas a atos de gestão que exijam uma atividade regular, embora não a tempo completo.

Anotações: ver art.º 56.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 134.º

Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos

1 - São obrigatoriamente abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes, com as especificidades previstas no presente título:

- a) Os produtores agrícolas que exerçam efetiva atividade profissional na exploração agrícola ou equiparada, bem como os respetivos cônjuges que exerçam efetiva e regularmente atividade profissional na exploração;
- b) Os empresários em nome individual com rendimentos decorrentes do exercício de qualquer atividade comercial ou industrial, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, e os titulares de Estabelecimento Individual de Responsabilidade Limitada, bem como os respetivos cônjuges que com eles exerçam efetiva atividade profissional com caráter de regularidade e de permanência.

2 — Para efeitos do número anterior:

- a) Consideram-se equiparadas a explorações agrícolas as atividades e explorações de silvicultura, pecuária, hortofloricultura, floricultura, avicultura e apicultura, ainda que nelas a terra tenha uma função de mero suporte de instalações;

b) Não se consideram explorações agrícolas as atividades e explorações que se destinem essencialmente à produção de matérias-primas para indústrias transformadoras que constituam, em si mesmas, objetivos dessas atividades.

Anotações: ver art.ºs 56.º e 86.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro, alterado pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro.

Artigo 135.º

Direito de opção das cooperativas

1 - As cooperativas de produção e serviços podem optar, nos seus estatutos, pelo enquadramento dos seus membros trabalhadores no regime dos trabalhadores independentes, mesmo durante os períodos em que integrem os respetivos órgãos de gestão e desde que se encontrem sujeitos ao regime fiscal dos trabalhadores por conta própria.

2 - Uma vez manifestado o direito de opção previsto no número anterior, este é inalterável pelo período mínimo de cinco anos.

Anotações: ver art.º 55.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 136.º

Trabalhadores intelectuais

1 - Presumem-se trabalhadores independentes os trabalhadores intelectuais, sendo como tais considerados os autores de obras protegidas nos termos do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, qualquer que seja o género, a forma de expressão e o modo de divulgação e utilização das respetivas obras.

2 - São trabalhadores intelectuais, para efeitos do disposto no número anterior, os criadores intelectuais no domínio literário, científico e artístico, nomeadamente:

- a) Os autores de obras literárias, dramáticas e musicais;
- b) Os autores de obras coreográficas, de encenação e pantomimas;
- c) Os autores de obras cinematográficas ou produzidas por qualquer processo análogo ao da cinematografia;
- d) Os autores de obras plásticas, figurativas ou aplicadas e os fotógrafos;
- e) Os tradutores;
- f) Os autores de arranjos, instrumentações, dramatizações, cinematizações e outras transformações de qualquer obra.

Artigo 137.º

Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes

1 - O exercício cumulativo de atividade independente e de outra atividade profissional abrangida por diferente regime obrigatório de proteção social não afasta o enquadramento obrigatório no regime dos trabalhadores independentes, sem prejuízo do reconhecimento do direito à isenção da obrigação de contribuir.

2 - Consideram-se regimes obrigatórios de proteção social, para efeitos do número anterior, o regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem, ainda que com âmbito material reduzido, o regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas e os regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses.

3 - Para efeitos do disposto no n.º 1, as situações de pagamento voluntário de quotas no âmbito do regime de proteção social convergente dos trabalhadores que exercem funções públicas e dos regimes de proteção social estrangeiros relevantes para efeitos de coordenação com os regimes de segurança social portugueses são equiparadas a regimes obrigatórios de proteção social.

Artigo 138.º

Trabalhadores a exercer atividade em país estrangeiro

1 - Os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro por período determinado podem manter o seu enquadramento neste regime.

2 - Salvo o disposto em instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado, o período a que se refere o número anterior tem o limite de um ano, podendo ser prorrogado por outro ano, a requerimento do interessado, mediante autorização da entidade competente.

3 - Quando se trate de trabalhador independente cujos conhecimentos técnicos ou aptidões especiais o justifiquem, a autorização pode ser dada por período superior ao previsto no número anterior.

Artigo 139.º
Situações excluídas

1 - São excluídos do âmbito pessoal do regime dos trabalhadores independentes:

- a) Os advogados e os solicitadores que, em função do exercício da sua atividade profissional, estejam integrados obrigatoriamente no âmbito pessoal da respetiva Caixa de Previdência, mesmo quando a atividade em causa seja exercida na qualidade de sócios ou membros das sociedades referidas na alínea b) do artigo 133.º;
- b) Os titulares de direitos sobre explorações agrícolas ou equiparadas, ainda que nelas desenvolvam alguma atividade, desde que da área, do tipo e da organização da exploração se deva concluir que os produtos se destinam predominantemente ao consumo dos seus titulares e dos respetivos agregados familiares;
- c) Os trabalhadores que exerçam em Portugal, com caráter temporário, atividade por conta própria e que provem o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;
- d) Os proprietários de embarcações de pesca local e costeira, que integrem o rol de tripulação e exerçam efetiva atividade profissional nestas embarcações;
- e) Os apanhadores de espécies marinhas e os pescadores apeados.

2 - Para efeitos da exclusão prevista na alínea c) do número anterior apenas relevam os regimes de proteção social estrangeiros cujo âmbito material integre, pelo menos, as eventualidades de invalidez, velhice e morte, sendo ainda aplicável, com as devidas adequações, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior.

3 — Os sujeitos previstos nas alíneas d) e e) são excluídos do regime de trabalhador independente atendendo à especificidade de apuramento da base contributiva da sua atividade, estando sujeitos ao regime previsto nos artigos 97.º a 99.º.

Artigo 140.º
Entidades contratantes

1 - As pessoas coletivas e as pessoas singulares com atividade empresarial, independentemente da sua natureza e das finalidades que prossigam, que no mesmo ano civil beneficiem de pelo menos 80% do valor total da atividade de trabalhador independente, são abrangidas pelo presente regime na qualidade de entidades contratantes.

2 - Para efeitos do número anterior considera-se como prestado à mesma entidade contratante os serviços prestados a empresas do mesmo agrupamento empresarial.

Artigo 141.º
Âmbito material

1 - A proteção social conferida pelo regime dos trabalhadores independentes integra a proteção nas eventualidades de doença, parentalidade, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte.

2 - Os trabalhadores independentes que sejam considerados economicamente dependentes de uma única entidade contratante beneficiam ainda do regime jurídico de proteção social na eventualidade de desemprego, estabelecido no Decreto-Lei n.º 65/2012, de 15 de março.

3 - Os trabalhadores independentes que sejam empresários em nome individual ou titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada, e respetivos cônjuges referidos na alínea b) do n.º 1 do artigo 134.º têm igualmente direito a proteção na eventualidade de desemprego, nos termos de legislação própria.

Artigo 142.º
Manutenção do direito na proteção social

1 - Nas situações de cessação ou suspensão do exercício de atividade de trabalho independente, nos termos previstos no presente Código, há lugar à manutenção do direito à proteção nas eventualidades de doença e de parentalidade, nos termos da legislação ao abrigo da qual o mesmo foi reconhecido.

2 - A cessação ou suspensão do exercício de atividade não prejudica o direito à proteção na eventualidade de parentalidade desde que se encontrem satisfeitas as respetivas condições de atribuição.

CAPÍTULO II
Relação jurídica de vinculação

Artigo 143.º
Comunicação de início de atividade

1 - A administração fiscal comunica oficiosamente, por via eletrónica, à instituição de segurança social competente o início de atividade dos trabalhadores independentes, fornecendo-lhe todos os elementos de identificação, incluindo o número de identificação fiscal.

2 - Com base na comunicação efetuada, nos termos do número anterior, a instituição de segurança social competente procede à identificação do trabalhador independente no sistema de segurança social, ou à atualização dos respetivos dados, caso este já se encontre identificado.

Artigo 144.º
Inscrição e enquadramento

1 - A partir dos elementos constantes da comunicação referida no artigo anterior a instituição de segurança social competente procede à inscrição do trabalhador, quando necessário, e ao respetivo enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

2 - Os trabalhadores independentes estão sujeitos a enquadramento no regime mesmo que se encontrem nas condições determinantes do direito à isenção.

3 - O enquadramento dos cônjuges tem lugar mediante comunicação, está sujeito às limitações estabelecidas no presente título e dá lugar a inscrição se esta ainda não existir.

4 - A instituição de segurança social competente notifica o trabalhador independente da inscrição e do enquadramento efetuados, bem como dos respetivos efeitos.

Artigo 145.º
Produção de efeitos

1 - No caso de primeiro enquadramento no regime dos trabalhadores independentes, o enquadramento só produz efeitos quando o rendimento relevante anual do trabalhador ultrapasse seis vezes o valor do IAS e após o decurso de pelo menos 12 meses.

2 - Os efeitos referidos no número anterior produzem-se:

- a) No 1.º dia do 12.º mês posterior ao do início de atividade quando tal ocorra em data posterior a setembro;
- b) No 1.º dia do mês de novembro do ano subsequente ao do início de atividade nos restantes casos.

3 - No caso de reinício de atividade, o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês do reinício.

4 - Em caso de cessação de atividade no decurso dos primeiros 12 meses, a contagem do prazo previsto no n.º 1 é suspensa, continuando a partir do 1.º dia do mês do reinício da atividade, caso este ocorra nos 12 meses seguintes à cessação.

5 - Para efeitos de aplicação do regime de produção de efeitos do primeiro enquadramento previsto no presente artigo:

- a) Apenas se atende a um único período de 12 meses para o caso de atividades inseridas no mesmo código da Classificação das Atividades Económicas Portuguesas por Ramos de Atividade (CAE) ou no mesmo código mencionado na tabela de atividades do artigo 151.º do Código do IRS, aprovada em anexo à Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, alterada pela Portaria n.º 256/2004, de 9 de março, e pela Lei n.º 53-A/2006, de 29 de dezembro; e
- b) Tem-se por base as inscrições efetuadas nos serviços competentes da administração tributária e aduaneira.

6 - No caso de requerimento apresentado por cônjuge de trabalhador independente, o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao deferimento.

7 - O deferimento previsto no número anterior depende da prévia produção de efeitos do enquadramento do trabalhador independente.

Artigo 146.º
Produção de efeitos facultativa

1 - Os trabalhadores independentes podem requerer que o enquadramento neste regime produza efeitos:

- a) Quando o rendimento relevante anual seja igual ou inferior a seis vezes o valor do IAS;

b) Em data anterior às datas previstas no n.º 2 do artigo anterior.

2 - Nas situações previstas no número anterior o enquadramento produz efeitos no 1.º dia do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Artigo 147.º

Cessação do enquadramento

1 - A cessação do exercício da atividade por conta própria determina a cessação do enquadramento no regime dos trabalhadores independentes.

2 - A cessação do enquadramento é efetuada oficiosamente com base na troca de informação com a administração fiscal relativa à participação de cessação do exercício de atividade.

3 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o enquadramento pode ainda cessar a requerimento dos trabalhadores referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior.

Anotações: ver art.º 57.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 148.º

Produção de efeitos da cessação do enquadramento

A cessação do enquadramento no regime produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade.

Artigo 149.º

Comprovação de elementos

1 - Sempre que os elementos obtidos com base na troca de informação com a administração fiscal suscitem dúvidas, a instituição de segurança social competente deve solicitar aos trabalhadores os elementos necessários à sua comprovação.

2 - O incumprimento da solicitação prevista no número anterior constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 10 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

CAPÍTULO III

Relação jurídica contributiva

SECÇÃO I

Obrigações dos contribuintes

Artigo 150.º

Facto constitutivo da obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes constitui-se com o início dos efeitos do enquadramento e efetiva-se com o pagamento de contribuições, nos termos regulados no presente capítulo.

2 - Os trabalhadores independentes são, no que se refere à qualidade de contribuintes, equiparados às entidades empregadoras.

3 - A obrigação contributiva das entidades contratantes constitui-se no momento em que a instituição de segurança social apura oficiosamente o valor dos serviços que lhe foram prestados e efetiva-se com o pagamento da respetiva contribuição.

4 - A prestação de serviços dos profissionais a que se refere as alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 139.º, no respetivo âmbito da atividade profissional, dos trabalhadores que se encontrem isentos da obrigação de contribuir e a prestação de serviços que, por imposição legal, só possa ser desempenhada como trabalho independente não está sujeita à obrigação prevista no número anterior.

5 - Sempre que se verifique a situação prevista no n.º 3, são notificados os serviços de inspeção da Autoridade para as Condições do Trabalho ou os serviços de fiscalização do Instituto da Segurança Social, I. P., com vista à averiguação da legalidade da situação.

Artigo 151.º

Obrigações contributivas

1 - A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes que sejam exclusivamente produtores ou comerciantes compreende o pagamento de contribuições.

2 - A obrigação contributiva dos trabalhadores independentes que não sejam exclusivamente produtores ou comerciantes compreende o pagamento de contribuições e a declaração anual dos valores correspondentes à atividade exercida.

3 - A obrigação contributiva das entidades contratantes compreende o pagamento das respetivas contribuições.

Artigo 152.º

Declaração do valor da atividade

1 - Os trabalhadores independentes são obrigados a apresentar, através de modelo oficial e por referência ao ano civil anterior:

- a) O valor total das vendas realizadas;
- b) O valor total da prestação de serviços a pessoas singulares que não tenham atividade empresarial;
- c) O valor total da prestação de serviços por pessoa coletiva e por pessoa singular com atividade empresarial.

2 - A apresentação referida no número anterior é feita por preenchimento de anexo ao modelo 3 da declaração do imposto sobre os rendimentos das pessoas singulares, efetuada no prazo legal para a entrega da declaração fiscal, o qual é remetido para os serviços da segurança social pela entidade tributária competente.

3 - Quando esteja em causa o acesso a subsídio por cessação de atividade que ocorra em momento anterior à data da obrigação declarativa nos termos no número anterior, a declaração do valor da atividade é efetuada com o requerimento do subsídio, para efeitos de imediata emissão de documento de cobrança.

4 - A violação do disposto no presente artigo constitui contraordenação leve.

Artigo 153.º

Revogado

Artigo 154.º

Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

1 - Os trabalhadores independentes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.

2 - As entidades contratantes são responsáveis pelo pagamento da contribuição que lhes é cometida nos termos do presente capítulo.

Artigo 155.º

Pagamento de contribuições

1 - A contribuição dos trabalhadores independentes é devida a partir da produção de efeitos do enquadramento ou da cessação da isenção da obrigação de contribuir.

2 - O pagamento da contribuição prevista no número anterior é mensal e é efetuado até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que respeita.

3 - As contribuições das entidades contratantes reportam-se ao ano civil anterior e o prazo para o seu pagamento é fixado até ao dia 20 do mês seguinte ao da emissão do documento de cobrança.

4 - A violação do disposto nos números anteriores constitui contraordenação leve quando seja cumprida nos 30 dias subsequentes ao termo do prazo e constitui contraordenação grave nas demais situações.

Artigo 156.º

Acumulação de atividade com registo de equivalência à entrada de contribuições

1 - Quando, no decurso do mesmo mês, se verificar, sucessivamente, o exercício de atividade independente e situação determinante do registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições, a obrigação de contribuir reporta-se ao número de dias em que não haja lugar ao registo de remunerações por equivalência.

2 - Para efeitos do número anterior o valor diário das contribuições dos trabalhadores independentes é igual a 1/30 do seu valor mensal resultante do cálculo efetuado nos termos das secções seguintes.

Artigo 157.º

Isenção da obrigação de contribuir

1 - Os trabalhadores independentes estão isentos da obrigação de contribuir:

- a) Quando acumulem atividade independente com atividade profissional por conta de outrem, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
- i) O exercício da atividade independente e a outra atividade sejam prestadas a empresas distintas e que não tenham entre si uma relação de domínio ou de grupo;
- ii) O exercício de atividade por conta de outrem determine o enquadramento obrigatório noutro regime de proteção social que cubra a totalidade das eventualidades abrangidas pelo regime dos trabalhadores independentes;
- iii) O valor da remuneração anual considerada para o outro regime de proteção social seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS.
- b) Quando seja simultaneamente pensionista de invalidez ou de velhice de regimes de proteção social, nacionais ou estrangeiros, e a atividade profissional seja legalmente cumulável com as respetivas pensões.
- c) Quando seja simultaneamente titular de pensão resultante da verificação de risco profissional que sofra de incapacidade para o trabalho igual ou superior a 70%.

2 - O reconhecimento da isenção, prevista no número anterior, é oficioso sempre que as condições que a determinam sejam do conhecimento direto da instituição de segurança social competente, dependendo da apresentação de requerimento do interessado nos demais casos.

3 - O trabalhador enquadrado após a entrada em vigor do presente Código, cujo rendimento relevante não atinja 12 vezes o valor do IAS, pode requerer a isenção da obrigação contributiva desde que tenha esgotado o tempo de opção de contribuir com base no duodécimo do seu rendimento previsto no presente capítulo.

Anotações: ver art.ºs 59.º e 60.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro e art.º 7.º da Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro.

Artigo 158.º

Cessação das condições para a isenção

1 - Os trabalhadores a quem seja reconhecida a isenção da obrigação de contribuir devem declarar à instituição da segurança social competente a cessação das condições de que depende a referida isenção, salvo se as mesmas forem do conhecimento oficioso desta.

2 - A cessação das condições para a isenção constitui o trabalhador na obrigação de pagar as contribuições para o regime dos trabalhadores independentes a partir do mês seguinte ao da sua ocorrência, nos termos previstos no presente Código.

Artigo 159.º

Inexistência da obrigação de contribuir

1 - Não existe obrigação contributiva do trabalhador independente quando:

- a) Haja reconhecimento do direito à respetiva isenção, nos termos dos artigos 157.º e seguintes;
- b) Ocorra suspensão do exercício de atividade, devidamente justificada;
- c) Se verifique período de comprovada incapacidade ou indisponibilidade para o trabalho por parentalidade, ainda que não haja direito à atribuição ou ao pagamento dos respetivos subsídios;
- d) Se verifique situação de incapacidade temporária para o trabalho, independentemente de haver, ou não, direito ao subsídio de doença, nos termos estabelecidos no número seguinte.

2 - A inexistência da obrigação de contribuir a que se reporta a alínea d) do número anterior inicia-se a partir da verificação da incapacidade temporária, se a mesma conferir direito ao subsídio sem exigência do período de espera, e no 31.º dia posterior àquela verificação, nas demais situações.

Artigo 160.º

Suspensão do exercício da atividade

1 - Para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo anterior, os trabalhadores independentes que suspendam temporariamente, com caráter voluntário ou não, o exercício efetivo da sua atividade por conta própria, podem requerer à instituição de segurança social competente a suspensão da aplicação deste regime, sem prejuízo do disposto em matéria de enquadramento e vinculação, indicando para o efeito as causas da suspensão.

2 - Não se dá como verificada uma situação de suspensão de atividade, relevante para os efeitos do artigo anterior, designadamente quando a atividade do trabalhador independente possa continuar a ser exercida por trabalhador ao seu serviço ou pelo respetivo cônjuge enquadrado, nessa qualidade, por este regime.

Artigo 161.º
Cessaçã o da obrigação contributiva

A obrigação contributiva cessa a partir do 1.º dia do mês seguinte àquele em que cesse a atividade.

SECÇÃO II
Bases de incidência contributiva

Artigo 162.º
Determinação do rendimento relevante

1 - O rendimento relevante do trabalhador independente é determinado nos seguintes termos:

- a) 70% do valor total de prestação de serviços no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva;
- b) 20% dos rendimentos associados à produção e venda de bens no ano civil imediatamente anterior ao momento de fixação da base de incidência contributiva.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, aos trabalhadores independentes que desenvolvam serviços prestados no âmbito de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, e que o declarem fiscalmente como tal, a determinação do rendimento relevante é feita por aplicação do coeficiente de 20%.

3 - O rendimento relevante do trabalhador independente abrangido pelo regime de contabilidade organizada, previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, corresponde ao valor do lucro tributável sempre que este seja de valor inferior ao que resulta do critério constante do número anterior.

4 - O rendimento referido nos números anteriores é apurado pela instituição de segurança social competente com base nos valores declarados para efeitos fiscais.

Anotações: ver art.º 62.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 163.º
Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, constitui base de incidência contributiva o escalão de remuneração determinado por referência ao duodécimo do rendimento relevante.

2 - Ao duodécimo do rendimento relevante, convertido em percentagem do IAS, corresponde o escalão de remuneração convencional cujo valor seja imediatamente inferior.

3 - Constituem escalões de base de incidência contributiva os seguintes escalões de remuneração convencional determinados em função do valor do IAS:

Escalões	Remunerações convencionais em percentagens do valor do IAS
1.º	100
2.º	150
3.º	200
4.º	250
5.º	300
6.º	400
7.º	500
8.º	600
9.º	800
10.º	1000
11.º	1200

4 - Sempre que o rendimento relevante tenha sido apurado nos termos do n.º 2 do artigo anterior, o limite mínimo de base de incidência contributiva corresponde ao segundo escalão.

5 - A base de incidência contributiva é fixada anualmente em outubro e produz efeitos nos 12 meses seguintes.

6 - Se, durante os 12 meses em que produz efeitos a base de incidência contributiva fixada nos termos dos números anteriores, o trabalhador independente verificar alterações significativas no seu rendimento, em períodos mínimos de três meses consecutivos, pode requerer uma reavaliação da base de incidência contributiva.

7 - O pedido de reavaliação referido no número anterior só é aceite desde que acompanhado do comprovativo atualizado, certificado pelos serviços da administração tributária e aduaneira.

8 - A atualização da base de incidência resultante da atualização do IAS produz efeitos a partir do 1.º dia do mês seguinte ao da publicação do diploma que proceda àquela atualização.

Artigo 164.º

Base de incidência contributiva facultativa

1 - Para efeitos da fixação da base de incidência contributiva o trabalhador independente pode optar pelo escalão imediatamente anterior ao que lhe corresponde nos termos do n.º 2 do artigo anterior.

2 - O direito de opção previsto no número anterior é exercido oficiosamente pela entidade de segurança social competente, podendo o trabalhador independente renunciar-lhe apresentando requerimento para o efeito.

3 - Nos casos em que o rendimento relevante, determinado nos termos do n.º 1 do artigo 162.º, seja igual ou inferior a 12 vezes o valor do IAS, o trabalhador independente pode requerer que lhe seja considerado, como base de incidência contributiva, o valor do duodécimo daquele rendimento, com o limite mínimo de 50% do valor do IAS, nos termos do disposto no número seguinte.

4 - O disposto no número anterior só é aplicável ao trabalhador em início ou no reinício de atividade e tem a duração máxima de três anos civis seguidos ou interpolados por trabalhador.

Anotações: ver art.º 63.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 165.º

Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais

1 - Sempre que o trabalhador independente opte pela produção de efeitos do enquadramento em datas anteriores às previstas no n.º 2 do artigo 145.º, é fixada, oficiosamente, como base de incidência contributiva o 1.º escalão, sem prejuízo do disposto no n.º 3.

2 — Sem prejuízo do disposto nos números seguintes e nos n.ºs 3 e 4 do artigo anterior, em caso de reinício de atividade, a base de incidência contributiva é determinada nos termos seguintes:

a) Corresponde ao escalão obtido em outubro último se a cessação ocorrer no decurso de 12 meses de produção de efeitos do posicionamento referido no n.º 5 do artigo 163.º;

b) É fixada no 1.º escalão quando não se verifique exercício de atividade nos 12 meses anteriores.

3 - Nos casos dos números anteriores, os trabalhadores que tenham estado abrangidos nos últimos 36 meses pelo regime geral de segurança social em todas as eventualidades, podem requerer que lhes seja considerada como base de incidência o escalão que for o correspondente à sua remuneração média nesse período desde que determine escalão superior.

4 - Os trabalhadores independentes que vão exercer a respetiva atividade em país estrangeiro e que optem por manter o seu enquadramento no regime geral dos trabalhadores independentes, nos termos do artigo 138.º, permanecem no escalão em que se encontram.

Anotações: ver art.º 8.º da Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro.

Artigo 166.º

Base de incidência dos cônjuges

1 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores enquadrados exclusivamente por força da sua qualidade de cônjuges de trabalhadores independentes pode ser escolhida entre o 1.º escalão e aquele que for fixado ao trabalhador independente.

2 - Quando haja lugar à redução da base de incidência contributiva de um trabalhador independente, devem os serviços competentes proceder, quando tal se mostre necessário, oficiosamente à correspondente redução da base de incidência do respetivo cônjuge.

Anotações: ver art.º 64.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 167.º

Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes

Constitui base de incidência contributiva, para efeitos de determinação do montante de contribuições a cargo da entidade contratante, o valor total dos serviços que lhe foram prestados por trabalhador independente no ano civil a que respeitam.

SECÇÃO III

Taxas contributivas

Artigo 168.º

Taxas contributivas

1 - A taxa contributiva a cargo dos trabalhadores independentes é fixada em 29,6%.

2 - Revogado

3 - É fixada em 28,3% a taxa contributiva a cargo dos produtores agrícolas e respetivos cônjuges cujos rendimentos provenham única e exclusivamente do exercício da atividade agrícola.

4 - É fixada em 34,75% a taxa contributiva a cargo dos empresários em nome individual e dos titulares de estabelecimento individual de responsabilidade limitada e respetivos cônjuges.

5 - Revogado

6 - Revogado

Anotações: ver art.º 65.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

7 - A taxa contributiva a cargo das entidades contratantes é de 5%.

TÍTULO III

Regime de seguro social voluntário

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação

Artigo 169.º

Âmbito pessoal

1 - Podem enquadrar-se no regime de seguro social voluntário os cidadãos nacionais, maiores, considerados aptos para o trabalho e que não estejam abrangidos por regime obrigatório de proteção social ou que, estando, os mesmos não relevem no âmbito do sistema de segurança social português.

2 - Os cidadãos nacionais que exerçam atividade profissional em território estrangeiro e que não estejam abrangidos por instrumento internacional a que Portugal se encontre vinculado podem igualmente enquadrar-se neste regime.

3 - Podem ainda enquadrar-se neste regime os estrangeiros ou apátridas, residentes em Portugal há mais de um ano, que se encontrem nas restantes condições estabelecidas no n.º 1.

Anotações: ver art.ºs 9.º a 14.º da Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro.

Artigo 170.º

Situações especiais abrangidas

1 - Podem enquadrar-se no seguro social voluntário os seguintes trabalhadores:

a) Os trabalhadores marítimos e os vigias, nacionais, que se encontrem a exercer atividade profissional em navios de empresas estrangeiras;

b) Os trabalhadores marítimos nacionais que exerçam atividade a bordo de navios de empresas comuns de pesca constituídas ao abrigo dos Decretos-Leis n.ºs 1/81, de 7 de janeiro, e 193/84, de 11 de junho;

c) Os tripulantes que se encontrem a exercer atividade profissional em navios inscritos no Registo Internacional de Navios da Madeira (MAR).

2 - Podem ainda enquadrar-se no seguro social voluntário as pessoas que integrem grupos de atividades específicos que, de acordo com os respetivos estatutos, prevejam a inscrição no regime, designadamente:

- a) Os voluntários sociais que de forma organizada exerçam atividade de tipo profissional não remunerada em favor de instituições particulares de solidariedade social e de entidades detentoras de corpos de bombeiros, nomeadamente os bombeiros voluntários;
- b) Os bolseiros de investigação que reúnam as condições definidas no Estatuto do Bolseiro de Investigação e não se encontrem enquadradas em regime de proteção social obrigatório;
- c) Os agentes da cooperação que, reunindo as condições definidas no respetivo estatuto, se obriguem, mediante contrato, a prestar serviço no quadro das relações do cooperante, de que não resulte o seu enquadramento em regime de proteção social obrigatório de outro país;
- d) Os praticantes desportivos de alto rendimento.

3 - A definição dos requisitos específicos de enquadramento relativos a cada grupo de situações especiais é objeto de legislação própria.

Artigo 171.º
Pessoas excluídas

São excluídos do regime os pensionistas de invalidez e de velhice.

Artigo 172.º
Âmbito material

1 - A proteção social conferida pelo regime do seguro social voluntário integra a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.

2 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o n.º 1 do artigo 170.º integra ainda as eventualidades de doença, doenças profissionais e parentalidade.

3 - O âmbito material de proteção dos beneficiários abrangidos pelas situações especiais a que se refere o n.º 2 do artigo 170.º pode ainda integrar nos termos previstos em legislação própria:

- a) As eventualidades de doença, doenças profissionais, parentalidade;
- b) Doenças profissionais.

CAPÍTULO II
Relação jurídica de vinculação

Artigo 173.º
Inscrição e enquadramento

1 - O enquadramento no regime depende da manifestação de vontade do interessado através da apresentação de requerimento próprio.

2 - Com o primeiro enquadramento procedem os serviços competentes, quando necessário, à inscrição do beneficiário no sistema previdencial.

3 - No caso dos voluntários sociais, o enquadramento depende ainda da manifestação de vontade das entidades que beneficiam da atividade voluntária, cabendo-lhes a apresentação do requerimento do interessado.

4 - O deferimento do requerimento determina o enquadramento no regime de seguro social voluntário reportando-se os seus efeitos ao dia 1 do mês seguinte ao da apresentação do requerimento.

Anotações: ver art.ºs 66.º e 67.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro e art.ºs 9.º a 14.º da Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro.

Artigo 174.º
Cessação do enquadramento

1 - O beneficiário pode a todo o tempo requerer a cessação do enquadramento neste regime.

2 - A falta de pagamento atempado de contribuições faz presumir a vontade de fazer cessar o enquadramento, salvo se o mesmo pagamento for retomado antes de decorrido o prazo de um ano.

3 - O enquadramento cessa, ainda, se o beneficiário passar a estar abrangido por regime obrigatório de proteção social.

4 - As entidades a que se refere o n.º 3 do artigo anterior devem indicar mensalmente às instituições competentes os voluntários sociais que deixaram de exercer a respetiva atividade de voluntariado.

Artigo 175.º

Produção de efeitos da cessação do enquadramento

A cessação do enquadramento produz efeitos a partir do mês em que foi apresentado o respetivo requerimento ou, na falta deste, a partir do mês seguinte àquele a que se reporta a última contribuição paga.

CAPÍTULO III

Relação jurídica contributiva

SECÇÃO I

Obrigação contributiva

Artigo 176.º

Obrigação contributiva

Os beneficiários do regime de seguro social voluntário estão sujeitos ao pagamento de contribuições nos termos regulados no presente título.

Anotações: ver art.º 68.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 177.º

Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva

1 - Os beneficiários do regime do seguro social voluntário são os responsáveis pelo pagamento da respetiva contribuição.

2 - O pagamento das contribuições é efetuado nos termos definidos para os trabalhadores independentes, até ao dia 20 do mês seguinte àquele a que diga respeito, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 178.º

Retoma do pagamento das contribuições

Nas situações de retoma do pagamento de contribuições referidas no n.º 2 do artigo 174.º do presente Código, há lugar ao pagamento das contribuições devidas, correspondentes ao período em causa acrescidos de juros de mora.

Artigo 179.º

Cessação da obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva cessa no mês seguinte àquele em que o beneficiário o tenha requerido.

2 - A falta de pagamento das contribuições, por período igual ou superior a um ano, faz cessar a obrigação contributiva a partir do mês seguinte ao do último pagamento.

SECÇÃO II

Bases de incidência contributiva

Artigo 180.º

Base de incidência contributiva

1 - Sem prejuízo do disposto nos números seguintes, a base de incidência contributiva corresponde a uma remuneração convencional e é escolhida pelo beneficiário, de acordo com os seguintes escalões, indexados ao valor do IAS:

Escalões	Remunerações convencionais em percentagens do valor do IAS
1.º	100
2.º	150
3.º	200
4.º	250
5.º	300
6.º	400
7.º	500
8.º	600
9.º	700
10.º	800

2 - Os beneficiários que sejam enquadrados no seguro social voluntário com idade igual ou superior à referida no mapa do anexo I têm como limite da base de incidência o valor correspondente ao 5.º escalão, sem prejuízo do disposto no artigo 183.º

Artigo 181.º

Alteração da base de incidência contributiva

- 1 - Os beneficiários podem, nos termos dos números seguintes, alterar o valor da base de incidência contributiva.
- 2 - A alteração do valor da base de incidência contributiva é sempre permitida para escalões inferiores.
- 3 - A alteração do valor da base de incidência contributiva só é permitida para escalão imediatamente superior desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Terem sido pagas contribuições em função do mesmo escalão durante pelo menos 12 meses consecutivos;
 - b) O beneficiário ter idade inferior à prevista no mapa do anexo I do presente Código.

Artigo 182.º

Base de incidência contributiva após período de cessação de enquadramento

- 1 - Nos casos em que tenha havido cessação de enquadramento seguido de novo enquadramento, o escalão da base de incidência contributiva mantém-se igual ao que vigorava anteriormente à cessação, salvo se o beneficiário optar por outro, verificados os requisitos exigidos para a alteração do escalão.
- 2 - O período entre a cessação e o novo enquadramento não é relevante para a contagem do período de 12 meses a que se refere a alínea a) do n.º 3 do artigo anterior.

Artigo 183.º

Base de incidência contributiva em situações especiais

- 1 - Os beneficiários que, no âmbito do regime geral de segurança dos trabalhadores por conta de outrem, tenham contribuído, por período superior a 12 meses, sobre montantes superiores ao escalão mais elevado da base de incidência para o regime de seguro social voluntário podem optar pelo escalão mais elevado independentemente da idade.
- 2 - Os beneficiários que após cessação de enquadramento no seguro social voluntário tenham contribuído, por período superior a 12 meses, para um regime obrigatório de segurança social sobre uma base de incidência contributiva de valor superior à anteriormente considerada no seguro social voluntário, podem optar pelo escalão de valor igual ou imediatamente superior ao da base de incidência contributiva daquele regime ao retomarem o enquadramento no seguro social voluntário, independentemente da idade.

SECÇÃO III

Taxas contributivas

Artigo 184.º

Taxas contributivas

- 1 - A taxa contributiva correspondente à cobertura das eventualidades de invalidez, velhice e morte é de 26,9%.
- 2 - A taxa contributiva correspondente à proteção nas eventualidades doença, doenças profissionais e parentalidade, invalidez, velhice e morte é de 29,6%.
- 3 - A taxa contributiva correspondente à cobertura das eventualidades de doença profissional, invalidez, velhice e morte é de 27,4%.
- 4 - A taxa contributiva correspondente à cobertura da eventualidade de doenças profissionais é de 0,5%.

PARTE III
Incumprimento da obrigação contributiva

CAPÍTULO I
Disposições gerais

Artigo 185.º
Dívida à segurança social

Consideram-se dívidas à segurança social, para efeitos do presente Código, todas as dívidas contraídas perante as instituições do sistema de segurança social pelas pessoas singulares, pelas pessoas coletivas e outras entidades a estas legalmente equiparadas, designadamente as relativas às contribuições, quotizações, taxas, incluindo as adicionais, os juros, as coimas e outras sanções pecuniárias relativas a contraordenações, custos e outros encargos legais.

Artigo 186.º
Regularização da dívida à segurança social

1 - A dívida à segurança social é regularizada através do seu pagamento voluntário, nos termos previsto no presente Código, no âmbito da execução cível ou no âmbito da execução fiscal.

2 - O disposto na presente parte é aplicável à regularização da dívida à segurança social, sem prejuízo das regras aplicáveis no âmbito da execução fiscal.

3 - As dívidas à segurança social de qualquer natureza podem não ser objeto de participação para execução nas secções de processo da segurança social quando o seu valor acumulado não atinja os limites estabelecidos anualmente por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

Artigo 187.º
Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social

1 - A obrigação do pagamento das contribuições e das quotizações, respetivos juros de mora e outros valores devidos à segurança social, no âmbito da relação jurídico-contributiva, prescreve no prazo de cinco anos a contar da data em que aquela obrigação deveria ter sido cumprida.

2 - O prazo de prescrição interrompe-se pela ocorrência de qualquer diligência administrativa realizada, da qual tenha sido dado conhecimento ao responsável pelo pagamento, conducente à liquidação ou à cobrança da dívida e pela apresentação de requerimento de procedimento extrajudicial de conciliação.

3 - O prazo de prescrição suspende-se nos termos previstos no presente Código e na lei geral.

CAPÍTULO II
Causas de extinção da dívida

Artigo 188.º
Causas de extinção da dívida

A dívida à segurança social extingue-se nos termos previstos no presente Código, sem prejuízo das regras aplicáveis ao processo de execução fiscal:

- a) Pelo respetivo pagamento;
- b) Pela dação em pagamento;
- c) Por compensação de créditos;
- d) Por retenção de valores por entidades públicas;
- e) Por conversão em participações sociais;
- f) Pela alienação de créditos.

Anotações: ver art.ºs 80.º e 81.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 189.º
Pagamento em prestações

1 - O diferimento do pagamento da dívida à segurança social, incluindo os créditos por juros de mora vencidos e vincendos, assume a forma de pagamento em prestações.

2 - O prazo de prescrição das dívidas suspende-se durante o período de pagamento em prestações.

Anotações: ver art.ºs 80.º e 81.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 190.º

Situações excecionais para a regularização da dívida

1 - A autorização do pagamento prestacional de dívida à segurança social, a isenção ou redução dos respetivos juros vencidos e vincendos, só é permitida nos termos do presente artigo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte e das regras aplicáveis ao processo de execução fiscal.

2 - As condições excecionais previstas no número anterior só podem ser autorizadas quando, cumulativamente, sejam requeridas pelo contribuinte, sejam indispensáveis para a viabilidade económica deste e desde que o contribuinte se encontre numa das seguintes situações:

- a) Processo de insolvência, de recuperação ou de revitalização;
- b) Procedimento extrajudicial de conciliação;
- c) Contratos de consolidação financeira e ou de reestruturação empresarial, conforme se encontram definidos no Decreto-Lei n.º 81/98, de 2 de abril;
- d) Contratos de aquisição, total ou parcial, do capital social de uma empresa por parte de quadros técnicos, ou por trabalhadores, que tenham por finalidade a sua revitalização e modernização.

3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o incumprimento do pagamento das contribuições mensais desde a data de entrada do requerimento constitui indício da inviabilidade económica do contribuinte.

4 - Pode ainda ser autorizado o pagamento em prestações por pessoas singulares, desde que se verifique que estas, pela sua situação económica, não podem solver a dívida de uma só vez.

5 - As instituições de segurança social competentes podem exigir complementarmente ao contribuinte, e a expensas deste, a realização de auditorias, estudos e avaliações por entidades que considere idóneas, sempre que tal se revele necessário para a análise da proposta de regularização.

6 - Sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas, a autorização a que se refere o n.º 1 do presente artigo é concedida por deliberação do conselho diretivo do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.)

7 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, quando sejam previstas por resolução de Conselho de Ministros medidas de revitalização económica e recuperação e viabilização empresariais, pode o Instituto da Segurança Social, I.P. (ISS, I. P.), no âmbito da sua atribuição de assegurar o cumprimento das obrigações contributivas, celebrar acordos de regularização voluntária de dívida, nos termos definidos em decreto-lei.

Artigo 191.º

Condição especial da autorização

As condições de regularização da dívida à segurança social não podem ser menos favoráveis do que o acordado para os restantes credores.

Artigo 192.º

Condições de vigência do acordo prestacional

Constituem condições de vigência do acordo prestacional, o cumprimento tempestivo das prestações autorizadas e das contribuições mensais vencidas no seu decurso.

Artigo 193.º

Efeitos do incumprimento do acordo prestacional

1 - O incumprimento das condições previstas no artigo anterior determina a resolução do acordo prestacional pela instituição de segurança social competente.

2 - A resolução do acordo prestacional tem efeitos retroativos e determina a perda do direito de todos os benefícios concedidos ao contribuinte no seu âmbito, nomeadamente quanto à redução ou ao perdão de juros.

3 - Nas situações de resolução do acordo prestacional, o montante pago a título de prestações é imputado à dívida contributiva mais antiga de capital e juros.

Artigo 194.º
Suspensão de instância

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 885.º do Código do Processo Civil, a decisão de autorização do pagamento da dívida em prestações e a decisão de resolução do respetivo acordo determinam, respetivamente, a suspensão e o prosseguimento da instância de processo executivo pendente.

2 - A instituição de segurança social competente comunica oficiosamente ao órgão de execução ou ao tribunal, ou a ambos, consoante o caso, a autorização do pagamento prestacional da dívida, o seu cumprimento integral bem como a resolução do acordo quando esta ocorra.

Artigo 195.º
Comissão de credores

1 - A segurança social só pode ser nomeada para a presidência da comissão de credores quando for junto aos autos deliberação do conselho diretivo do IGFSS, I. P., que autorize o exercício da função e indique o representante, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

2 - A segurança social não é responsável por quaisquer encargos com as funções do administrador da insolvência.

Artigo 196.º
Dação em pagamento

1 - A segurança social pode aceitar em pagamento a dação de bens móveis ou imóveis, por parte do contribuinte, para a extinção total ou parcial de dívida vencida.

2 - Os bens móveis ou imóveis, objeto de dação em pagamento, são avaliados pelo IGFSS, I. P., pela instituição competente nas Regiões Autónomas ou por quem estes determinarem, a expensas do contribuinte.

3 - Só podem ser aceites bens avaliados por valor superior ao da dívida no caso de se demonstrar a possibilidade da sua imediata utilização para fins de interesse público, ou no caso de a dação se efetuar no âmbito de uma das situações previstas no n.º 2 do artigo 190.º

4 - Em caso de aceitação da dação em pagamento de bens de valor superior à dívida, o despacho que a autoriza constitui, a favor do contribuinte, um crédito no montante desse excesso, a utilizar em futuros pagamentos de contribuições, quotizações ou no pagamento de rendas.

5 - O contribuinte pode renunciar ao crédito que resulte do facto de ao bem dado em dação ter sido atribuído um valor superior ao valor da dívida à segurança social.

6 - Os bens móveis e imóveis adquiridos por dação integram o património do IGFSS, I. P., devendo ser transferidos para a sua titularidade, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

7 - A dação em pagamento carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

8 - A competência atribuída nos termos do número anterior é suscetível de delegação por decisão do órgão que a detém, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 197.º
Compensação de créditos

1 - Sempre que, no âmbito da relação jurídica contributiva, um contribuinte seja simultaneamente credor e devedor da segurança social, este pode requerer à entidade de segurança social competente a compensação de créditos.

2 - A compensação referida no número anterior pode ser efetuada oficiosamente.

Anotações: ver art.º 77.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 198.º
Retenções

1 - O Estado, as outras pessoas coletivas de direito público e as entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, só podem conceder algum subsídio ou proceder a pagamentos superiores a 5000 EUR, líquido de IVA, a contribuintes da segurança social, mediante a apresentação de declaração comprovativa da situação contributiva destes perante a segurança social.

2 - A declaração prevista no número anterior é dispensada sempre que o contribuinte preste consentimento à entidade pagadora para consultar a sua situação contributiva perante a segurança social, no sítio da segurança social direta, nos termos legalmente estatuídos.

3 - No caso de resultar da declaração ou da consulta, referidas no número anterior, a existência de dívida à segurança social, é retido o montante em débito, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25% do valor do pagamento a efetuar.

4 - O disposto nos n.ºs 1 e 3 aplica-se igualmente a financiamentos a médio e longo prazos, exceto para aquisição de habitação própria e permanente, superiores a (euro) 50 000, concedidos por instituições públicas, particulares e cooperativas com capacidade de concessão de crédito.

5 - As retenções operadas nos termos do presente artigo exoneram o contribuinte do pagamento das respetivas importâncias.

6 - O incumprimento do disposto no n.º 4 por entidades não públicas determina a obrigação de pagar ao IGFSS, I. P., o valor que não foi retido, acrescido dos respetivos juros legais, ficando por esta obrigação solidariamente responsáveis os administradores, gerentes, gestores ou equivalentes da entidade faltosa, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

Anotações: ver art.º 78.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro e art.º 18.º da Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro.

Artigo 199.º **Participações sociais**

1 - A dívida à segurança social pode ser transformada em capital social do contribuinte, quando haja acordo do IGFSS, I. P., e autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social.

2 - A transformação em capital social só pode ser autorizada depois de realizada uma avaliação ou auditoria por uma entidade que seja considerada idónea pelo IGFSS, I. P., sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

3 - As participações podem ser alienadas a todo o tempo pela entidade de segurança social competente, mediante prévia autorização do membro do Governo referido no n.º 1 do presente artigo.

Artigo 200.º **Alienação de créditos**

1 - A segurança social pode, excecionalmente, alienar os créditos de que seja titular correspondentes a dívidas de contribuições, quotizações e juros.

2 - A alienação pode ser efetuada pelo valor nominal ou pelo valor de mercado dos créditos.

3 - A alienação de créditos pelo valor de mercado segue um dos procedimentos previstos no Código dos Contratos Públicos.

4 - A alienação prevista no presente artigo não pode fazer-se a favor:

- a) Do contribuinte devedor;
- b) Dos membros dos órgãos sociais do contribuinte devedor, quando respeite ao período de exercício do seu cargo;
- c) De entidades com interesse patrimonial equiparável.

CAPÍTULO III **Transmissão da dívida**

Artigo 201.º **Assunção da dívida**

1 - A assunção por terceiro de dívida à segurança social pode ser autorizada por despacho do membro do Governo responsável pela área da segurança social, podendo ser delegada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

2 - À assunção de dívida à segurança social é aplicável o disposto nos artigos 595.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 202.º **Transmissão de dívida e sub-rogação**

1 - Nas situações em que a segurança social autorize o pagamento da dívida por terceiro pode sub-rogá-lo nos seus direitos.

2 - A sub-rogação carece de autorização do membro do Governo responsável pela área da segurança social, podendo ser delegada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO IV **Garantias**

Artigo 203.º **Garantias gerais e especiais**

As dívidas à segurança social podem ser garantidas através de qualquer garantia idónea, geral ou especial, nos termos dos artigos 601.º e seguintes do Código Civil.

Artigo 204.º **Privilégio mobiliário**

- 1 - Os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora gozam de privilégio mobiliário geral, graduando-se nos termos referidos na alínea a) do n.º 1 do artigo 747.º do Código Civil.
- 2 - Este privilégio prevalece sobre qualquer penhor, ainda que de constituição anterior.

Artigo 205.º **Privilégio imobiliário**

Os créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora gozam de privilégio imobiliário sobre os bens imóveis existentes no património do contribuinte à data da instauração do processo executivo, graduando-se logo após os créditos referidos no artigo 748.º do Código Civil.

Artigo 206.º **Consignação de rendimentos**

O cumprimento das dívidas pode ser garantido mediante consignação de rendimentos feita pelo próprio contribuinte ou por terceiro e aceite por deliberação do conselho diretivo do IGFSS, I. P., sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.

Artigo 207.º **Hipoteca legal**

- 1 - O pagamento dos créditos da segurança social por contribuições, quotizações e respetivos juros de mora poderá ser garantido por hipoteca legal sobre os bens imóveis ou móveis sujeitos a registo, existentes no património do contribuinte.
- 2 - Os atos de registo predial no âmbito do registo de hipoteca legal para a garantia de contribuições, quotizações e juros de mora em dívida à segurança social, desde que requeridos pelas instituições de segurança social, são efetuados gratuitamente.

CAPÍTULO V **Situação contributiva regularizada**

Artigo 208.º **Situação contributiva regularizada**

- 1 - Para efeitos do presente Código, considera-se situação contributiva regularizada a inexistência de dívidas de contribuições, quotizações, juros de mora e de outros valores do contribuinte.
- 2 - Integram, ainda, o conceito de situação contributiva regularizada:
- a) As situações de dívida, cujo pagamento em prestações tenha sido autorizado e enquanto estiverem a ser cumpridas as condições dessa autorização, ainda que o pagamento prestacional tenha sido autorizado a terceiro ou a responsável subsidiário;
- b) As situações em que o contribuinte tenha reclamado, recorrido, deduzido oposição ou impugnado judicialmente a dívida, desde que tenha sido prestada garantia idónea.
- 3 - Para efeitos do disposto no presente artigo, considera-se que:

- a) Os agrupamentos de interesse económico e os agrupamentos complementares de empresas têm a sua situação contributiva regularizada quando a situação referida nos números anteriores se verifique relativamente aos mesmos, bem como relativamente a cada uma das entidades agrupadas;
- b) As sociedades em relação de participação recíproca, em relação de domínio, ou em relação de grupo, têm a sua situação contributiva regularizada quando a situação referida nos números anteriores se verifique relativamente às mesmas bem como quanto a cada uma das sociedades que integram a coligação;
- c) As sociedades desportivas, independentemente da sua classificação, e os respetivos clubes desportivos, têm a situação contributiva regularizada quando a situação referida nos números anteriores se verifique em relação a ambos.

Artigo 209.º
Responsabilidade solidária

- 1 - No momento da realização do registo de cessão de quota ou de quotas que signifique a alienação a novos sócios da maioria do capital social, o respetivo ato é instruído com declaração comprovativa da situação contributiva da empresa.
- 2 - Em caso de trespasse, cessão de exploração ou de posição contratual o cessionário responde solidariamente com o cedente pelas dívidas à segurança social existentes à data da celebração do negócio, sendo nula qualquer cláusula negocial em contrário.

Artigo 210.º
Relatório da empresa

- 1 - O relatório de apreciação anual da situação das empresas privadas, públicas ou cooperativas deve indicar o valor da dívida vencida, caso exista.
- 2 - Os contribuintes a quem tenha sido autorizado o pagamento prestacional da dívida devem incluir no relatório referido no número anterior as condições do mesmo.

CAPÍTULO VI
Efeitos do incumprimento

Artigo 211.º
Juros de mora

- 1 - Pelo não pagamento de contribuições e quotizações nos prazos legais, são devidos juros de mora por cada mês de calendário ou fração.
- 2 - O disposto no número anterior é aplicável a todas as entidades devedoras, designadamente ao Estado e às outras pessoas coletivas públicas, independentemente da natureza, institucional, associativa ou empresarial, do âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo.
- 3 - O disposto no número anterior prevalece sobre quaisquer normas que disponham em sentido diverso.

Artigo 212.º
Taxa de juros de mora

A taxa de juros de mora é igual à estabelecida no regime geral dos juros de mora para as dívidas ao Estado e outras entidades públicas e é aplicada nos mesmos termos.

Artigo 213.º
Limitações

Além das limitações especialmente previstas noutros diplomas, os contribuintes que não tenham a situação contributiva regularizada não podem:

- a) Celebrar contratos, ou renovar o prazo dos já existentes, de fornecimentos, de empreitadas de obras públicas ou de prestação de serviços com o Estado, Regiões Autónomas, institutos públicos, autarquias locais e instituições particulares de solidariedade social participadas pelo orçamento da segurança social;
- b) Explorar a concessão de serviços públicos;
- c) Fazer cotar em bolsa de valores os títulos representativos do seu capital social;
- d) Lançar ofertas públicas de venda do seu capital e, em subscrição pública, títulos de participação, obrigações ou ações;
- e) Beneficiar dos apoios dos fundos comunitários ou da concessão de outros subsídios por parte das entidades mencionadas no n.º 1 do artigo 198.º.

Artigo 214.º

Divulgação de listas de contribuintes devedores

- 1 - A segurança social procede à divulgação de listas de contribuintes cuja situação contributiva não se encontre regularizada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do presente artigo.
- 2 - A publicação é efetuada após o decurso de qualquer dos prazos legalmente previstos para a prestação da garantia ou em caso de dispensa desta.
- 3 - As listas são hierarquizadas em função do montante em dívida.
- 4 - A publicação das listas, nos termos dos números anteriores, não contende com o dever de confidencialidade, consagrado na lei.

Artigo 215.º

Anulação oficiosa de juros indevidos

- 1 - Quando, por motivos imputáveis aos serviços, tenham sido liquidados juros superiores aos devidos, procede-se à sua anulação oficiosa se ainda não tiverem decorrido cinco anos sobre o pagamento e desde que o seu quantitativo seja igual ou superior a 5 EUR.
- 2 - Verificando-se a anulação de juros nos termos do número anterior, sempre que o devedor os tenha pago, o serviço procede à sua restituição.

Artigo 216.º

Arrematação em hasta pública

- 1 - Os bens adquiridos por arrematação em hasta pública integram o património do IGFSS, I. P., devendo ser transferidos para a sua titularidade, sem prejuízo das competências próprias das instituições de segurança social nas Regiões Autónomas.
- 2 - A segurança social, quando seja arrematante em hasta pública, não está sujeita à obrigação do depósito do preço nem à obrigação de pagar as despesas da praça.

Artigo 217.º

Condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

- 1 - É condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e aos beneficiários do seguro social voluntário que os mesmos tenham a sua situação contributiva regularizada até ao termo do 3.º mês imediatamente anterior ao do evento determinante da atribuição da prestação.
- 2 - Considera-se que a situação contributiva do trabalhador independente se encontra regularizada desde que se encontrem pagas as contribuições da sua responsabilidade.
- 3 - A não verificação do disposto no n.º 1 determina a suspensão do pagamento das prestações a partir da data em que as mesmas sejam devidas.

Artigo 218.º

Exceções à condição geral do pagamento das prestações

A atribuição de prestações por morte não se encontra sujeita à condição geral de pagamento fixada no artigo anterior, sendo o cálculo das pensões de sobrevivência efetuado sem tomar em conta os períodos com contribuições em dívida.

Artigo 219.º

Efeitos da regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário

- 1 - O beneficiário readquire o direito ao pagamento das prestações suspensas desde que regularize a sua situação contributiva nos três meses civis subsequentes ao mês em que tenha ocorrido a suspensão.
- 2 - Se a situação contributiva não for regularizada no prazo previsto no número anterior, o beneficiário perde o direito ao pagamento das prestações suspensas.

3 - No caso de a regularização da situação contributiva se verificar posteriormente ao decurso do prazo referido no n.º 1, o beneficiário retoma o direito às prestações a que houver lugar a partir do dia subsequente àquele em que ocorra a regularização.

Artigo 220.º

Regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário por compensação

Nas eventualidades de invalidez e de velhice, se a regularização da situação contributiva não tiver sido realizada diretamente pelo beneficiário, é a mesma efetuada através da compensação com o valor das prestações a que haja direito em função daquelas eventualidades, caso se encontrem cumpridas as restantes condições de atribuição das respetivas prestações.

PARTE IV

Regime contraordenacional

TÍTULO I

Da contraordenação

Artigo 221.º

Definição de contraordenação

Constitui contraordenação para efeitos do presente Código todo o facto ilícito e censurável, nele previsto e na legislação que o regulamenta, que preencha um tipo legal para o qual se comine uma coima.

Artigo 222.º

Princípio da legalidade

Só é punido como contraordenação o facto descrito e declarado passível de coima por lei anterior ao momento da sua prática.

Artigo 223.º

Aplicação no tempo

1 - A punição da contraordenação é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto ou do preenchimento dos pressupostos de que depende.

2 - Se a lei vigente ao tempo da prática do facto for posteriormente modificada, aplica-se a lei mais favorável ao arguido, salvo se este já tiver sido condenado por decisão definitiva ou transitada em julgado.

3 - Quando a lei vale para um determinado período de tempo, continua a ser punível como contraordenação o facto praticado durante esse período.

Artigo 224.º

Aplicação no espaço

Salvo tratado ou convenção internacional em contrário, a presente lei é aplicável aos factos praticados em território português, independentemente da nacionalidade ou sede do agente.

Artigo 225.º

Momento da prática do facto

O facto considera-se praticado no momento em que o agente atuou ou, no caso de omissão, deveria ter atuado, independentemente do momento em que o resultado típico se tenha produzido.

Artigo 226.º

Sujeitos responsáveis pelas contraordenações

1 - São responsáveis pelas contraordenações e pelo pagamento das coimas o agente que o tipo contraordenacional estipular como tal, quer seja pessoa singular ou coletiva ou associação sem personalidade jurídica.

2 - As pessoas coletivas ou entidades equiparadas, nos termos dos números anteriores, são responsáveis pelas contraordenações praticadas, em seu nome ou por sua conta, pelos titulares dos seus órgãos sociais, mandatários, representantes ou trabalhadores.

3 - Se os infratores referidos nos números anteriores forem pessoas coletivas ou equiparadas, respondem pelo pagamento da coima, solidariamente com aqueles, os respetivos administradores, gerentes ou diretores.

Artigo 227.º

Comparticipação

1 - Se vários agentes participam no facto, qualquer deles incorre em responsabilidade por contraordenação mesmo que a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependa de certas qualidades ou relações especiais do agente e estas só existam num dos participantes.

2 - Cada participante é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros participantes.

3 - É aplicável ao cúmplice a coima fixada para o autor, especialmente atenuada.

Artigo 228.º

Negligência

Nas contraordenações previstas no presente Código a negligência é sempre punível.

Artigo 229.º

Declaração de remunerações

Sem prejuízo das contraordenações especificadas no presente Código, constitui contraordenação leve a omissão de qualquer outro elemento que deva obrigatoriamente constar da declaração de remunerações nos termos previstos na legislação regulamentar.

Artigo 230.º

Acumulação do exercício de atividade com concessão de prestações

Constitui contraordenação muito grave a acumulação de prestações com o exercício de atividade remunerada contrariando disposição legal específica.

Artigo 231.º

Contraordenações relativas à falta de apresentação de documentação

Constitui contraordenação leve, a falta de apresentação de declaração ou de outros documentos legalmente exigidos, não especialmente punida.

TÍTULO II

Das coimas e sanções acessórias em geral

Artigo 232.º

Classificação das contraordenações

Para determinação da coima aplicável as contraordenações classificam-se em leves, graves e muito graves.

Artigo 233.º

Montante das coimas

1 - As contraordenações leves são puníveis com coima de 50 EUR a 250 EUR se praticadas por negligência e de 100 EUR a 500 EUR se praticadas com dolo.

2 - As contraordenações graves são puníveis com coima de 300 EUR a 1200 EUR se praticadas por negligência e de 600 EUR a 2400 EUR se praticadas com dolo.

3 - As contraordenações muito graves são puníveis com coima de 1250 EUR a 6250 EUR se praticadas por negligência e de 2500 EUR a 12 500 EUR se praticadas com dolo.

4 - Os limites mínimos e máximos das coimas previstas nos diferentes tipos legais de contraordenação são elevados:

a) Em 50% sempre que sejam aplicados a uma pessoa coletiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade equiparada com menos de 50 trabalhadores;

b) Em 100% sempre que sejam aplicados a uma pessoa coletiva, sociedade, ainda que irregularmente constituída, ou outra entidade equiparada com 50 ou mais trabalhadores.

Artigo 234.º

Determinação da medida da coima

1 - A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, para o que deve atender-se ao tempo de incumprimento da obrigação e ao número de trabalhadores prejudicados com a atuação do agente, da culpa do agente e dos seus antecedentes na prática de infrações ao presente Código.

2 - Na determinação da medida da coima deve ainda ser tida em consideração a situação económica do agente, quando conhecida, e os benefícios obtidos com a prática do facto.

Artigo 235.º

Concurso de contraordenações

1 - Quem tiver praticado várias contraordenações é punido com uma coima cujo limite máximo resulta da soma das coimas concretamente aplicadas às infrações em concurso.

2 - A coima aplicável não pode exceder o dobro do limite máximo mais elevado das contraordenações em concurso.

3 - A coima a aplicar não pode ser inferior à mais elevada das coimas concretamente aplicadas às várias contraordenações.

Artigo 236.º

Concurso de infrações

1 - Se o mesmo facto constituir simultaneamente crime e contraordenação, o agente é punido a título de crime, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contraordenação e do disposto no número seguinte.

2 - A aplicação da sanção acessória, nos termos do número anterior, cabe ao tribunal competente para o julgamento do crime.

3 - A instauração do processo crime faz suspender o processo de contraordenação, prosseguindo este no caso de não ser deduzida acusação no processo crime e extinguindo-se sempre que a acusação seja deduzida.

Artigo 237.º

Reincidência

1 - Considera-se reincidente quem pratica uma contraordenação grave com dolo ou uma contraordenação muito grave, no prazo de dois anos após ter sido condenado por outra contraordenação grave praticada com dolo ou contraordenação muito grave.

2 - Em caso de reincidência, os limites mínimos e máximos da coima são elevados em um terço do respetivo valor.

Artigo 238.º

Sanções acessórias

1 - No caso de reincidência em contraordenações graves ou muito graves podem ser aplicadas ao agente sanções acessórias de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho.

2 - As sanções acessórias têm a duração máxima de 24 meses.

Artigo 239.º

Dedução em benefícios

No caso de ser aplicada uma coima a um infrator que seja simultaneamente titular do direito a prestações de segurança social, pode operar-se a sua compensação desde que este, devidamente notificado para o efeito, não tenha efetuado o

pagamento no prazo fixado nem interposto recurso da decisão de aplicação da coima com prestação da respetiva caução.

Artigo 240.º
Reversão do produto das coimas

O produto das coimas aplicáveis no âmbito deste Código constitui receita do sistema previdencial.

TÍTULO III
Das coimas e sanções acessórias em especial

Artigo 241.º
Situações atenuantes da coima

1 - Sempre que as obrigações previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 29.º, n.º 1 do artigo 32.º, n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º, n.º 1 do artigo 40.º, n.º 1 do artigo 149.º e n.º 1 do artigo 153.º sejam cumpridas dentro dos primeiros 30 dias seguintes ao último dia do prazo, os limites máximos das coimas aplicáveis não podem exceder em mais de 75% o limite mínimo previsto para o tipo de contraordenação praticada.

2 - Os respetivos limites mínimos e máximos das coimas aplicáveis às contraordenações praticadas por trabalhadores do serviço doméstico ou pelas suas entidades empregadoras são reduzidos a metade.

Artigo 242.º
Agravamento da coima

1 - Nos casos em que a falta de comunicação a que se refere o artigo 29.º respeite a trabalhadores que se encontrem a beneficiar de prestações de desemprego ou de doença, a contraordenação é considerada como muito grave.

2 - Os montantes da coima previstos para a contraordenação praticada nos termos do número anterior são reduzidos a metade nas situações em que a entidade empregadora fundamente o desconhecimento da situação através da apresentação de declaração emitida pela instituição de segurança social competente.

Artigo 243.º
Sanção acessória necessária

Determina a aplicação de sanção acessória de privação do acesso a medidas de estímulo à criação de postos de trabalho e à reinserção profissional de pessoas afastadas do mercado de trabalho em simultâneo com a respetiva coima:

- a) A falta de comunicação a que se refere o artigo 29.º relativamente a trabalhadores que se encontram a beneficiar de prestações de desemprego ou de doença;
- b) A não inclusão na declaração de remunerações de trabalhadores que se encontram a receber prestações de desemprego ou de doença.

Artigo 244.º
Dispensa de coima

Nos casos de contraordenação leve pode a instituição de segurança social competente dispensar a aplicação de coima, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes circunstâncias:

- a) A prática da infração não ocasione prejuízo efetivo ao sistema de segurança social nem ao trabalhador;
- b) Esteja regularizada a falta cometida;
- c) A infração tenha sido praticada por negligência.

TÍTULO IV
Da prescrição

Artigo 245.º
Prescrição do procedimento

Sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contraordenações, o procedimento por contraordenação extingue-se, por efeito da prescrição, logo que sobre a prática da contraordenação hajam decorrido cinco anos.

Artigo 246.º
Prescrição da coima

Sem prejuízo das causas de suspensão e interrupção da prescrição previstas no regime geral das contraordenações, as coimas prescrevem no prazo de cinco anos contados a partir do caráter definitivo ou do trânsito em julgado da decisão condenatória.

TÍTULO V
Processo e procedimento

Artigo 247.º
Regime aplicável

Em matéria de processo e de procedimento, às contraordenações previstas no presente Código aplica-se o disposto em legislação específica, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 248.º
Competência para o processo e aplicação de coimas

1 - O processo e o procedimento das contraordenações previstas no presente Código compete ao Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), no território continental e, nas Regiões Autónomas, ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social nos Açores, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - Sempre que se verifique uma situação de prestação de atividade, por forma aparentemente autónoma, em condições características de contrato de trabalho, que possa causar prejuízo ao trabalhador ou ao Estado ou a falta de comunicação de admissão do trabalhador na segurança social, o processo e o procedimento das contraordenações compete ao ISS, I. P., ou à Autoridade para as Condições do Trabalho no território continental e, nas Regiões Autónomas, ao Centro de Segurança Social da Madeira e ao Instituto de Gestão de Regimes de Segurança Social nos Açores.

3 - Tem competência para a decisão do processo e do procedimento previsto nos números anteriores, bem como para a aplicação das respetivas coimas, o órgão máximo da entidade que realizou o processo ou procedimento, podendo a competência ser delegada nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

PARTE V
Disposições complementares, transitórias e finais

TÍTULO I
Disposições complementares

CAPÍTULO I
Disposições aplicáveis ao pagamento voluntário de contribuições

SECÇÃO I
Pagamento voluntário de contribuições pelo beneficiário por inexistência de entidade empregadora

Artigo 249.º
Inexistência de entidade empregadora

Para efeito da presente secção, considera-se «inexistência de entidade empregadora» as situações legalmente previstas de pagamento voluntário de contribuições pelo beneficiário nos seguintes casos:

- a) Quando, no âmbito do instituto da flexibilização da idade de acesso à pensão, o titular de pensão antecipada que não exerça atividade obrigatoriamente abrangida pelo regime geral queira contribuir, nos termos legais, para efeito de acréscimo;
- b) Quando haja bonificação dos períodos contributivos para efeito da taxa de formação de pensão.

Artigo 250.º
Âmbito material

- 1 - O pagamento voluntário de contribuições previsto no artigo anterior confere ao beneficiário a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.
- 2 - Sempre que o beneficiário, no momento do requerimento, seja titular de pensão por velhice a proteção é conferida nas eventualidades de velhice e morte.

Artigo 251.º
Base de incidência contributiva

- 1 - A base de incidência contributiva dos beneficiários previstos na alínea a) do artigo 249.º é constituída nos seguintes termos:
- a) No caso de beneficiários em exercício de atividade à data da passagem à situação de pensionista por velhice, corresponde à última remuneração real ou convencional registada;
- b) No caso dos beneficiários que à data da passagem à situação de pensionista por velhice se encontram a receber prestações determinantes do direito à equivalência à entrada de contribuições, corresponde à remuneração de referência que serve de base ao cálculo das referidas prestações.
- 2 - A base de incidência contributiva dos beneficiários previstos na alínea b) do artigo 249.º é constituída pela remuneração média dos últimos 12 meses com registo de remunerações, devidamente atualizadas, que precedem o mês de apresentação do requerimento.

Artigo 252.º
Taxa contributiva

- 1 - A taxa contributiva relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material de proteção previsto no n.º 1 do artigo 250.º é de 26,9%.
- 2 - A taxa contributiva relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material de proteção previsto no n.º 2 do artigo 250.º é de 22,7%.

Artigo 253.º
Obrigação contributiva

- 1 - Nos casos de pagamento voluntário de contribuições previsto na alínea b) do artigo 249.º a taxa contributiva incide sobre o produto do número de meses de bonificação pela base de incidência contributiva prevista no artigo 251.º
- 2 - O pagamento das contribuições previstas no número anterior pode ser feito de uma só vez ou em prestações mensais de igual montante, não podendo exceder as 36.

SECÇÃO II
Pagamento voluntário de contribuições prescritas

Artigo 254.º
Pagamento de contribuições prescritas

- 1 - Excecionalmente, nas condições previstas na presente secção, pode ser autorizado o pagamento de contribuições com efeitos retroativos quando a obrigação contributiva se encontre prescrita ou não existiu por, à data da prestação de trabalho, a atividade não se encontrar obrigatoriamente abrangida pelo sistema de segurança social.
- 2 - Do pagamento referido no número anterior resulta o reconhecimento do período de atividade profissional ao qual a obrigação contributiva diga respeito.

Artigo 255.º
Inscrição retroativa

- 1 - O reconhecimento de períodos de atividade profissional pode determinar a inscrição com efeitos retroativos nas situações em que ainda não fosse aplicável a obrigação de entrega de declaração de início de exercício da atividade.
- 2 - O disposto no número anterior só é aplicável aos casos em que as atividades exercidas estivessem, à data, abrangidas pela segurança social.
- 3 - A inscrição com efeitos retroativos prevista no n.º 1 não se aplica aos trabalhadores abrangidos pelos regimes especiais dos trabalhadores rurais.

Artigo 256.º
Meios de prova

- 1 - O reconhecimento de períodos de atividade profissional é requerido pelas entidades empregadoras faltosas ou pelos trabalhadores interessados e só é autorizado desde que o exercício de atividade profissional seja comprovado por algum dos seguintes meios de prova:
- a) Duplicados das declarações para efeitos fiscais, mesmo que de impostos já abolidos, devidamente autenticadas pelos serviços fiscais, ou das respetivas certidões;
 - b) Cópia autenticada dos mapas de pessoal, desde que tempestivamente apresentados aos serviços oficiais competentes;
 - c) Certidão de sentença resultante de ação do foro laboral intentada nos prazos legalmente fixados para a impugnação de despedimento, impugnação de justa causa de resolução do contrato de trabalho ou reclamação de créditos laborais;
 - d) Certidão de sentença resultante de ação do foro laboral intentada contra a entidade empregadora e a instituição gestora da segurança social para reconhecimento da relação de trabalho, respetivo período e remuneração auferida.
- 2 - A autorização para pagamento de contribuições já prescritas só pode ser concedida desde que seja referida à totalidade do período de atividade efetivamente comprovado.

Artigo 257.º
Trabalhadores do serviço doméstico

O pagamento voluntário de contribuições com efeitos retroativos por trabalhadores do serviço doméstico que não tenham efetuado a declaração prevista no artigo 255.º, relativamente à atividade prestada em período anterior aos últimos 12 meses que antecedem o mês deste pagamento, só é considerada desde que o seu exercício seja comprovado através dos meios de prova referidos nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 258.º
Âmbito material

- 1 - O pagamento voluntário de contribuições previsto na presente secção confere ao beneficiário a proteção nas eventualidades de invalidez, velhice e morte.
- 2 - Sempre que o beneficiário, no momento do requerimento, seja titular de pensão por velhice a proteção é conferida nas eventualidades de velhice e morte.

Artigo 259.º
Base de incidência contributiva

A base de incidência contributiva a considerar para efeitos de pagamento de contribuições prescritas corresponde, consoante os trabalhadores se encontrem abrangidos pelo sistema de segurança social ou por outro sistema de proteção social, respetivamente:

- a) Ao valor médio das remunerações registadas no sistema previdencial nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento, tomando-se em consideração a remuneração mais elevada em cada mês nas situações de registo de remunerações correspondentes às diversas atividades;
- b) Ao valor mensal correspondente a três vezes o valor do IAS dos apoios sociais, salvo se o interessado fizer prova, através de declaração emitida pela entidade gestora do sistema de proteção social que o abrange, de qual o valor das remunerações auferidas nos últimos 12 meses anteriores ao do requerimento, caso em que será a média desta a considerada.

Artigo 260.º
Taxa contributiva

1 - A taxa contributiva relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material de proteção previsto no n.º 1 do artigo 258.º é de 26,9%.

2 - A taxa contributiva relativa ao pagamento voluntário de contribuições para o âmbito material de proteção previsto no n.º 2 do artigo 258.º é de 22,7%.

CAPÍTULO II
Disposições aplicáveis ao reembolso de quotizações

Artigo 261.º
Conceito de reembolso de quotizações

Entende-se por reembolso de quotizações a devolução das quantias resultantes de obrigação contributiva regularmente constituída nas situações enunciadas no artigo seguinte.

Artigo 262.º
Direito ao reembolso

Têm direito ao reembolso de quotizações os beneficiários que:

- a) Se invalidem com incapacidade total permanente para o trabalho sem que tenham preenchido o prazo de garantia para a atribuição da pensão;
- b) Tenham completado 70 anos de idade e não preencham o prazo de garantia para atribuição da pensão por velhice.

Artigo 263.º
Montante do reembolso

O montante do reembolso de quotizações corresponde ao custo técnico das eventualidades de invalidez, velhice e morte, na proporção das quotizações pagas pelo beneficiário, sobre as remunerações que constituíram base de incidência contributiva, revalorizadas, nos termos legais, à data de apresentação do requerimento de reembolso.

Artigo 264.º
Registo de remunerações

Nas situações em que se verifique estarem reunidas as condições que confirmam direito ao reembolso das quotizações, os correspondentes períodos de registo de remunerações não relevam para a atribuição futura de prestações.

Artigo 265.º
Requerimento e prazo

Os beneficiários que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 262.º podem requerer o reembolso de quotizações no prazo de um ano contado a partir do dia em que completem os 70 anos.

Artigo 266.º
Taxa contributiva

1 - Para efeitos de reembolso de quotizações em relação às modalidades em que o mesmo se encontra previsto, é aplicada a taxa de 8,5%.

2 - Sempre que as contribuições do beneficiário tenham sido calculadas por aplicação de uma taxa global inferior à fixada para o regime geral de segurança social essa diferença deve deduzir-se à taxa referida no número anterior.

CAPÍTULO III
Disposições aplicáveis à restituição de contribuições e de quotizações

Artigo 267.º
Conceito de restituição

- 1 - Entende-se por restituição a devolução das quantias respeitantes a contribuições e quotizações indevidamente pagas.
- 2 - Para efeitos do presente Código só se consideram indevidas as contribuições e quotizações cujo pagamento não resulte da lei, designadamente, no âmbito do enquadramento, da base de incidência e da taxa contributiva.

Artigo 268.º
Direito à restituição

- 1 - Têm direito à restituição de contribuições e de quotizações as entidades empregadoras e os beneficiários que tenham procedido ao pagamento indevido de contribuições e quotizações nos termos previstos no artigo anterior.
- 2 - As contribuições e as quotizações indevidamente pagas são restituídas às entidades empregadoras e aos beneficiários:
- a) Mediante requerimento dos interessados quer diretamente quer por compensação com débitos; ou
- b) Por compensação oficiosa de créditos.
- 3 - Sempre que seja detetada oficiosamente a existência de pagamentos indevidos de contribuições e quotizações deve ser dado conhecimento ao interessado, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 197.º

Artigo 269.º
Montante da restituição

- 1 - Revogado
- 2 - O montante da restituição corresponde à parte proporcional das respetivas obrigações contributivas sobre as remunerações que constituíram base de incidência contributiva, revalorizadas, nos termos legais, à data de apresentação do requerimento de restituição e após a dedução do valor das prestações já concedidas com base nas contribuições pagas.

Artigo 270.º
Registo de remunerações

Nas situações em que se verifique estarem reunidas as condições que confirmam direito à restituição total das contribuições e das quotizações, os correspondentes períodos de registo de remunerações não relevam para a atribuição futura de prestações.

Artigo 271.º
Requerimento e prazo

- 1 - A restituição de contribuições e de quotizações é requerida aos serviços e instituições de segurança social competentes.
- 2 - O prazo para requerer a restituição de contribuições e de quotizações pagas indevidamente é de um ano contado da data em que o requerente teve conhecimento de que o pagamento foi indevido, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 272.º
Prescrição

- 1 - O direito à restituição de valores referentes a contribuições e a quotizações indevidamente pagas à segurança social prescrevem no prazo de cinco anos a contar da data do pagamento.
- 2 - A prescrição interrompe-se com a apresentação de requerimento de restituição apresentado junto dos serviços da segurança social.
- 3 - O prazo de prescrição suspende-se nos termos previsto na lei geral.

TÍTULO II
Disposições transitórias e finais

CAPÍTULO I
Disposições transitórias

Artigo 273.º
Situações especiais

1 - Com a entrada em vigor do presente Código, constituem grupo fechado regulado em legislação própria e nos termos definidos no presente artigo as situações dos trabalhadores a que se aplicam:

a) A taxa contributiva relativa aos docentes dos estabelecimentos de ensino particular e cooperativo abrangidos pelos Decretos-Leis n.ºs 321/88, de 22 de setembro, 179/90, de 5 de junho, 327/85, de 8 de agosto, e 109/93, de 7 de abril, contratados até dia 31 de dezembro de 2005 é de 7,8% a cargo da respetiva entidade empregadora;

b) A taxa contributiva relativa aos docentes não abrangidos pela Caixa Geral de Aposentações, ao abrigo do despacho n.º 132/SESS/89, de 19 de dezembro, contratados até dia 31 de dezembro de 2005 é de 29%, sendo, respetivamente, de 21% e de 8% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores;

c) A taxa contributiva relativa aos docentes de nacionalidade estrangeira que optaram pela não inscrição na Caixa Geral de Aposentações, nos termos do Despacho Normativo n.º 61/97, de 1 de outubro, contratados até dia 31 de dezembro de 2005 é de 7,8% a cargo da respetiva entidade empregadora;

d) Revogado

e) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores agrícolas abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 464/99, de 5 de novembro, é a fixada no referido diploma para o ano de 2010 e a taxa contributiva referente aos trabalhadores previstos no Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de fevereiro, é fixada em 8% ou 15% consoante os trabalhadores optem pelo 1.º ou 2.º a 5.º escalões de base de incidência contributiva previstos no presente Código para os trabalhadores independentes;

f) O regime contributivo referente aos trabalhadores e aos produtores abrangidos pelo disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/84/A, de 12 de maio;

g) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em situação de pré-reforma abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de julho, com carreira contributiva não inferior a 37 anos é de 10%, sendo, respetivamente, de 7% e de 3% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores;

h) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores em situação de pré-reforma abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de julho, com carreira contributiva inferior a 37 anos é de 21,6%, sendo, respetivamente, de 14,6% e de 7% para as entidades empregadoras e para os trabalhadores;

i) A taxa contributiva relativa aos notários abrangidos pelo regime dos trabalhadores independentes que optaram pela manutenção no regime de proteção social da função pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, é de 2,7%;

j) A taxa contributiva relativa aos oficiais do notariado que optaram pela manutenção no regime de proteção social da função pública, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 26/2004, de 4 de fevereiro, é de 7,8%, sendo, respetivamente, de 6,8% e de 1% da responsabilidade das entidades empregadoras e dos trabalhadores;

l) Revogado

2 - Aos trabalhadores agrícolas diferenciados e indiferenciados que até à entrada em vigor do presente Código se encontrem abrangidos pelo regime previsto no Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de dezembro, e no Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de dezembro, mantêm-se a aplicação do referido regime, com as taxas previstas no Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de junho, em situação de grupo fechado.

3 - Aos trabalhadores que até à entrada em vigor do presente Código se encontrem abrangidos pelo regime previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 23 de julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de setembro, e Portaria n.º 780/73, de 9 de novembro, mantêm-se a aplicação do referido regime em situação de grupo fechado.

Artigo 274.º
Situações especiais transitórias

1 - Até à entrada em vigor da regulamentação prevista no artigo 29.º da Lei n.º 4/2009, de 29 de janeiro, e atento o disposto no artigo 31.º da mesma lei, mantêm-se em vigor em regime de grupo fechado para os beneficiários enquadrados até 31 de dezembro de 2005:

a) O regime previsto para os docentes abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 67/2000, de 26 de abril, a que se aplica a taxa de 4,9%, da responsabilidade da entidade empregadora;

b) O regime previsto para os militares em regime de voluntariado e contrato abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 320-A/2000, de 15 de dezembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 118/2004, de 21 de maio, e 320/2007, de 27 de setembro, a que se aplica a taxa de 3%, da responsabilidade da entidade empregadora.

2 - *Revogado*

3 - *Revogado*

Artigo 275.º

Manutenção de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes

Podem manter o enquadramento no regime dos trabalhadores independentes regulado no presente Código:

- a) Os advogados e solicitadores que se encontrem, à data da entrada em vigor do presente Código, facultativamente enquadrados naquele regime;
- b) Os gerentes de sociedades constituídas exclusivamente por antigos comerciantes em nome individual ou por estes e pelos respetivos cônjuges, parentes ou afins na linha reta ou até ao 2.º grau da linha colateral, que à data da entrada em vigor do presente Código, estivessem abrangidos pelo despacho n.º 9/82, de 25 de março, até à data da sua revogação, pelo Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro;
- c) Os membros das cooperativas de produção e serviços que, à data da entrada em vigor do presente Código, estejam abrangidos pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro.

Artigo 276.º

Manutenção das bases de incidência contributiva

1 - Os trabalhadores independentes aos quais esteja a ser considerada, até à data da entrada em vigor do presente Código, como base de incidência contributiva o valor do duodécimo do seu rendimento ilíquido, com limite mínimo de 50% do valor do IAS, nos termos do disposto no artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 119/2005, de 22 de julho, mantém o direito à determinação da base de incidência contributiva nos mesmos termos, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 - A aplicação do disposto no número anterior cessa:

- a) A requerimento do interessado;
- b) A partir do ano em que o rendimento relevante do trabalhador seja igual ou superior a 12 vezes o valor do IAS;
- c) Com a suspensão da atividade;
- d) Com a cessação da atividade.

3 - Os trabalhadores independentes que, à data da entrada em vigor do presente Código, estejam a contribuir sobre montante superior ao que resulte da aplicação do disposto no artigo 163.º, mantêm o direito à consideração da mesma base de incidência contributiva até que atinjam rendimento que determine posicionamento em escalão superior, sem prejuízo do direito de opção, a todo o tempo, pelo escalão correspondente ao seu rendimento.

Artigo 277.º

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva

A integração na base de incidência contributiva das prestações referidas nas alíneas n), p), q), r), s), t), v), x), z) e aa) do artigo 46.º, nos termos aí previstos, faz-se nos seguintes termos:

- a) 33% do valor no ano de 2011;
- b) 66% do valor no ano de 2012;
- c) 100% do valor a partir do ano de 2013.

Artigo 278.º

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico

1 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico prevista no n.º 1 do artigo 120.º é fixada em 85% do valor do IAS para o ano de 2011 e no valor de um IAS a partir de 2012.

2 - A convergência referida no número anterior produz efeitos no dia 1 de janeiro do ano em causa.

Artigo 279.º

Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes

1 - A base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes é ajustada nos seguintes termos:

- a) No ano de entrada em vigor do presente Código, a base de incidência contributiva dos trabalhadores cujos rendimentos relevantes determinem, nos termos previstos nos artigos 162.º e seguintes, um escalão superior àquele que o trabalhador se encontre a contribuir apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir;
- b) Nos anos seguintes, e enquanto o trabalhador auferir rendimentos relevantes que determinem uma base de incidência contributiva superior, em pelo menos dois escalões, ao escalão pelo qual se encontre a contribuir, apenas pode ser ajustada para o escalão imediatamente a seguir.

2 - As regras de transição previstas no número anterior cessam, a partir do ano em cujo rendimento relevante do trabalhador determine que o escalão pelo qual o trabalhador deve contribuir é o mesmo pelo qual contribuiu no ano transato.

Artigo 280.º

Revogado

Artigo 281.º

Ajustamento progressivo das taxas contributivas

1 - As taxas contributivas previstas nos artigos 79.º, 112.º, 127.º, n.º 4 do 168.º e 184.º do Código são ajustadas progressivamente da forma seguinte:

- a) A taxa contributiva relativa aos praticantes desportivos profissionais é fixada para o ano de:
 - i) 2011 em 29,5%, cabendo respetivamente 18,5% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - ii) 2012 em 30,5%, cabendo respetivamente 19,5% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iii) 2013 em 31,5% cabendo respetivamente 20,5% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iv) 2014 em 32,5% cabendo respetivamente 21,5% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - v) 2015 em 33,3% cabendo respetivamente 22,3% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- b) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores das instituições particulares de solidariedade social é fixada para o ano de:
 - i) 2011 em 31% cabendo respetivamente 20% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - ii) 2012 em 31,4% cabendo respetivamente 20,4% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iii) 2013 em 31,8% cabendo respetivamente 20,8% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iv) 2014 em 32,2% cabendo respetivamente 21,2% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - v) 2015 em 32,6% cabendo respetivamente 21,6% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - vi) 2016 em 33% cabendo respetivamente 22% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - vii) 2017 em 33,3% cabendo respetivamente 22,3% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- c) A taxa contributiva relativa aos trabalhadores das demais entidades sem fins lucrativos é fixada para o ano de:
 - i) 2011 em 32% cabendo respetivamente 21% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - ii) 2012 em 32,4% cabendo respetivamente 21,4% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iii) 2013 em 32,8% cabendo respetivamente 21,8% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iv) 2014 em 33,3% cabendo respetivamente 22,3% e 11% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- d) A taxa contributiva relativa aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas prevista no n.º 1 do artigo 127.º é fixada para o ano de:
 - i) 2011 em 14% cabendo respetivamente 9% e 5% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - ii) 2012 em 16% cabendo respetivamente 10% e 6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iii) 2013 em 18% cabendo respetivamente 11% e 7% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - iv) 2014 em 19,6% cabendo respetivamente 12% e 7,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - v) 2015 em 20,6% cabendo respetivamente 13% e 7,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
 - vi) 2016 em 21,6% cabendo respetivamente 14% e 7,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;

- vii) 2017 em 22,6% cabendo respetivamente 15% e 7,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- viii) 2018 em 23,8% cabendo respetivamente 16,2% e 7,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- e) A taxa contributiva relativa aos membros das igrejas, associações e confissões religiosas prevista no n.º 2 do artigo 127.º é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 15,3% cabendo respetivamente 9,7% e 5,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- ii) 2012 em 17,3% cabendo respetivamente 10,7% e 6,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- iii) 2013 em 19,3% cabendo respetivamente 11,7% e 7,7% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- iv) 2014 em 21,3% cabendo respetivamente 12,7% e 8,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- v) 2015 em 23,3% cabendo respetivamente 14,7% e 8,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- vi) 2016 em 25,3% cabendo respetivamente 16,7% e 8,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- vii) 2017 em 27,3% cabendo respetivamente 18,7% e 8,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- viii) 2018 em 28,3% cabendo respetivamente 19,7% e 8,6% à entidade empregadora e ao trabalhador;
- f) Revogado;
- g) A taxa contributiva relativa aos beneficiários do seguro social voluntário prevista no n.º 1 do artigo 184.º é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 17,5%;
- ii) 2012 em 19%;
- iii) 2013 em 20,5%;
- iv) 2014 em 22%;
- v) 2015 em 23,5%;
- vi) 2016 em 25%;
- vii) 2017 em 26,9%;
- h) A taxa contributiva relativa aos beneficiários do seguro social voluntário prevista no n.º 2 do artigo 184.º é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 24,5%;
- ii) 2012 em 26%;
- iii) 2013 em 27,5%;
- iv) 2014 em 29%;
- v) 2015 em 29,6%;
- i) Sem prejuízo do disposto na alínea seguinte, a taxa contributiva relativa aos beneficiários do seguro social voluntário prevista no n.º 3 do artigo 184.º é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 17,5%;
- ii) 2012 em 19%;
- iii) 2013 em 20,5%;
- iv) 2014 em 22%;
- v) 2015 em 23,5%;
- vi) 2016 em 25%;
- vii) 2017 em 26,5%;
- viii) 2018 em 27,4%;
- j) A taxa contributiva relativa aos beneficiários do seguro social voluntário prevista no n.º 3 do artigo 184.º que sejam bombeiros voluntários é fixada para o ano de:
- i) 2011 em 21,5%;
- ii) 2012 em 23%;
- iii) 2013 em 24,5%;
- iv) 2014 em 26%;
- v) 2015 em 27,4%.

2 - A convergência das taxas contributivas nos termos previstos no número anterior produz efeitos no dia 1 de janeiro do ano em causa.

CAPÍTULO II
Disposições finais

Artigo 282.º
Instituições competentes

1 - A inscrição e o enquadramento dos trabalhadores por conta de outrem compete aos serviços do ISS, I. P., ou aos serviços da segurança social das Regiões Autónomas em cujo âmbito territorial se situe a sede ou o estabelecimento da entidade empregadora, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

2 - A inscrição e o enquadramento dos trabalhadores independentes e dos beneficiários do seguro social voluntário compete aos serviços do ISS, I. P., ou aos serviços da segurança social das Regiões Autónomas em cujo âmbito territorial se situe a residência do trabalhador, sem prejuízo do estabelecido quanto ao âmbito pessoal de caixas de previdência social.

Anotações: ver art.º 12.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 283.º
Contribuições da responsabilidade das entidades contratantes

1 - As contribuições das entidades contratantes sobre serviços prestados por trabalhadores independentes destinam-se à proteção destes trabalhadores na eventualidade de desemprego.

2 - (Revogado.)

3 - (Revogado.)

Anotações: ver art.ºs 69.º e 70.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Artigo 284.º
Beneficiários de programas de estágios

A proteção social e o correspondente regime contributivo referente aos beneficiários de programas de estágios são fixados em diploma próprio.

Anexo I

Ano	Idade
2011	56,5
2012	57
2013	57,5
2014	58
2015	58,5
2016	59
2017	59,5
2018	60
2019	60,5
2020	61
2021	61,5
2022	62
2023	62,5
2024	63
2025	63,5
2026	64
2027	64,5
2028	65

Legislação
Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro – Orçamento do Estado para 2013 - Pág. 7424 (81) a 7424 (85)
Lei n.º 20/2012, de 14 de maio - Primeira alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira.
Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - Orçamento do Estado para 2012 - Pág. 5538 (72) a 5538 (76)
Portaria n.º 66/2011, de 4 de fevereiro – Define os procedimentos, os elementos e os meios de prova necessários à inscrição, ao enquadramento e ao cumprimento da obrigação contributiva previstos no Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro
Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro - Regulamenta a Lei n.º 110/2009
Lei n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro - Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2011. Aprova ainda o sistema de incentivos fiscais em investigação e desenvolvimento empresarial II (SIFIDE II) e o regime que cria a contribuição sobre o setor bancário
Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, com a redação dada pela Lei n.º 119/2009, de 30 de dezembro e pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro - Aprova o código dos regimes contributivos do sistema previdencial de segurança social